

SEG
22-73-40

REPÚBLICA DO BRASIL DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I. — PARTE II
DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO X — Nº 9

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 1968

RESOLUÇÃO Nº 81

O Banco Central do Brasil, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão desta data, de acordo com o disposto nos artigos 9.º e 10, inciso IX, alínea "d" do § 1.º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

I — Os bancos, para serem autorizados a operar em câmbio, deverão atender às seguintes condições básicas:

a) possuir capital integralizado mínimo de NCr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos);

b) designar componente da Diretoria para responder pelas operações de câmbio, cuja investitura nessas funções dependerá de prévia e expressa concordância do Banco Central;

c) dispor de cartas originais de seus futuros banqueiros no exterior com tradição internacional, em que sejam asseguradas linhas de crédito disponíveis — que permitam a movimentação de fundos a descoberto — no montante fixado regularmente para a posição máxima vendida, em dólares ou seu equivalente em moedas conversíveis. Quando o Banco Central o solicitar, os bancos comprovarão, com documentos de seus banqueiros, que vêm dispondo permanentemente de linhas de crédito no referido montante.

II — Satisfeitos os requisitos do item I, haverá o Banco Central a competente apostila na carta-patente do estabelecimento, confirmatória da autorização conferida para a prática de operações de câmbio, as quais deverão ser iniciadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e exercitadas continuamente, sob pena de caducidade da autorização.

III — Os bancos autorizados a operar em câmbio poderão requerer permissão para instalar postos destinados exclusivamente a operações de câmbio manual em locais (estações internacionais de passageiros, congressos, feiras, exposições, pontos de atração turística, etc.), cujo movimento justifique esse serviço, sem prejuízo das condições acima enumeradas, obrigando-se a ostentar letreiros indicativos da sua denominação social seguida da expressão "sômente câmbio manual e "traveler's checks". O respectivo movimento será incorporado à escrita do Sede, agência, principal ou agência mais próxima. A autorização para funcionamento de postos em caráter permanente formalizar-se-á mediante apostila em carta-patente da sede do estabelecimento interessado. Em nenhum caso se permitirá ao requerente instalar mais de um posto no mesmo local.

IV — Os estabelecimentos bancários já autorizados a operar em câmbio têm o prazo de 24 (vinte e quatro)

MINISTÉRIO DA FAZENDA BANCO CENTRAL DO BRASIL

meses para integralizar o capital mínimo exigido no item I, alínea "a", devendo alcançar, nos 12 (doze) primeiros meses desse prazo, pelo menos o montante de NCr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos), sob pena de automático cancelamento da respectiva autorização.

V — Ficam os bancos obrigados a deduzir, em seus balanços semestrais, no mínimo 2% (dois por cento) do lucro líquido da sociedade, para constituição de um Fundo de Reserva de Risco em Operações de Câmbio. A obrigatoriedade cessará quando o Fundo atingir importância igual a 20% do capital social.

VI — Ficam revogadas as Instruções números 43, 46 e 68, de 27 de maio de 1952, 20 de fevereiro de 1953 e 4 de setembro de 1953, respectivamente, da extinta Superintendência da Moeda e do Crédito.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1968
— Ruy Aguiar da Silva Leme, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 82

O Banco Central do Brasil, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão desta data, de acordo com o disposto nos artigos 4.º, incisos V e XXXI, e 9.º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

I — O desembaraço alfandegário de mercadorias importadas fica dispensado da prova de fechamento de câmbio a que se refere o item IV, da Resolução nº 35, de 17 de setembro de 1966, deste Banco.

II — A contratação de câmbio destinada ao pagamento de mercadorias importadas passa a condicionar-se à prévia emissão de Guia de Importação Licença de Importação ou Declaração, conforme o caso.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1968
— Ruy Aguiar da Silva Leme, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 83

O Banco Central do Brasil, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão desta data, de acordo com o disposto nos artigos 4.º incisos V e XXXI, e 9.º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

I — Assegurar, nos seus respectivos vencimentos, cobertura cambial para as remessas destinadas ao pagamento do principal, juros e comissões decorrentes de empréstimos externos contraídos nas condições das Resoluções números 63 e 64, de 21 e 23 de agosto de 1967, respectivamente, deste Banco.

II — Revogar a faculdade de contratar câmbio para liquidação futu-

ra, concedida aos tomadores de empréstimos externos ingressados nos termos da Instrução nº 289, de 14 de janeiro de 1965, da extinta Superintendência da Moeda e do Crédito.

III — Esclarecer que o disposto no item II desta Resolução não se aplica aos certificados de registro já emitidos pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1968
— Ruy Aguiar da Silva Leme, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 84

O Banco Central do Brasil, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão desta data, de acordo com o disposto nos artigos 4.º, inciso V e XXXI, e 9.º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

I — Estabelecer que as operações de câmbio sacado e manual, em moedas conversíveis, sejam indistintamente englobadas, pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, em uma só posição, observados os seguintes limites semanais, pelo equivalente em dólares norte-americanos: US\$ 25.000,00 e US\$ 500.000,00 para as posições compradas e vendida, respectivamente.

II — As instituições autorizadas a operar única e exclusivamente no mercado de câmbio manual não poderão manter posição vendida.

III — As vendas de câmbio para atender a gastos pessoais de viajantes, até o limite de US\$ 1.000,00 ou seu equivalente em outras moedas, independem de prévia autorização deste Banco, obedecendo às seguintes condições:

a) em cédulas, até US\$ 100,00 ou equivalente em outras moedas;

b) em ordem de pagamento ou "traveler's checks", observado o limite acima estabelecido.

IV — Vendas acima de US\$ 1.000,00 ou seu equivalente em outras moedas quando autorizadas, somente serão processadas através de ordens de pagamento.

V — Os itens III e V da Resolução nº 62, de 17 de agosto de 1967, deste Banco, passam a ter a seguinte redação:

"III — No ato da venda, o estabelecimento operador extrairá o respectivo "boleto" da transação cambial, que será assinado pelo cliente.

V — As folhas de registro dessas operações diariamente entregues ao Setor do Banco Central da praça em que se situam, conterão o nome do cliente, seguido do va-

lor da operação em moeda estrangeira e número do "boleto" correspondente."

VI — Revogar os itens II e IV da Resolução nº 62 de 17 de agosto de 1967, deste Banco.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1968.
— Ruy Aguiar da Silva Leme, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 85

O Conselho Monetário Nacional, em sessão de 3 de janeiro de 1968, de acordo com o disposto nos artigos 4.º, inciso VI, e 9.º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e artigo 2.º, inciso V, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, resolve:

I — Serão recomendadas às Sociedades de Crédito e Financiamento, atendendo às peculiaridades de cada região, taxas operacionais e de captação de recursos, bem como normas disciplinadoras da concorrência entre essas instituições.

II — Respeitados os limites operacionais legais e regulamentares, será facultada às Sociedades de Crédito e Financiamento, que aceitarem as recomendações mencionadas no item anterior, a ampliação de suas operações, quando realizadas:

a) com base nos itens III e V da Resolução nº 43, de 30 de dezembro de 1966;

b) na qualidade de agente financeiro da FINAME.

As operações de financiamento de capital de giro poderão ampliar-se até os quantitativos alcançados na data da Resolução nº 80, de 23 de dezembro de 1967.

III — Prorrogar, para 5 de maio de 1968, o prazo de adaptação previsto no item I da Resolução nº 77, de 23 de novembro de 1967.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1968
— Ruy Aguiar da Silva Leme, Presidente.

CIRCULAR Nº 103

As instituições financeiras, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 74, de 17 de novembro de 1967, e acolhendo sugestões do VI Congresso Nacional de Bancos, comunicamos que a contratação do uso de processo mecânico de autenticação de cheques deverá observar as normas do Regulamento que acompanha a presente.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1967.
— Moacyr de Araújo Simões, Inspetor Geral

Regulamento para utilização de assinatura impressa por processo mecânico em cheques.

I — A chancela mecânica, também denominada assinatura ou autenticação mecânica, é a reprodução exata da assinatura de próprio punho, resguardada por características técnicas,

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

obtida por máquina especialmente destinadas a esse fim mediante processo de compressão.

II — A utilização da chancela mecânica em cheques será precedida de convenção entre partes emitente (ou endossante) e banco sacado, que:

a) observará as normas de segurança abaixo estatuídas, sem prejuízo de outras que pactuarem;

b) limitará o uso a cheques fornecidos pelo banco quando se tratar de emissão, ou, fornecidos por outro banco, quando se tratar de endosso;

c) eximirá, obrigatoriamente, o banco da responsabilidade por uso indevido da chancela; e

d) admitirá cláusula que regule a contratação de seguros dos riscos cabíveis.

III — Também poderá a chancela mecânica ser usada por banco em cheques de sua emissão e contra sua própria caixa (Decreto n.º 24.777, de 14 de março de 1934) e na emissão de "cheques de viagem", regulados na Instrução n.º 237, de 26 de março de 1963, da Superintendência da Moeda e do Crédito.

IV — A adoção da chancela mecânica subordina-se às seguintes normas técnicas e de segurança:

a) o campo de oposição da assinatura, no caso do cheque, situar-se-á a 18 mm da base e a 8 mm da aresta direita do documento;

b) os clichês obedecerão a uma das séries, de livre eleição, da tabela abaixo, sendo recomendável a utilização de uma só dimensão para todos os títulos do mesmo usuário:

Série	Altera em mm	Comprimento em mm	
		A	B
1	16	88	45
2	12	88	45
3	9	88	45
4	6	88	45

c) os clichês nos formatos recomendados serão sempre confeccionados com fundo artístico específico para cada cliente, contornando a assinatura e aproximadamente 1 milímetro de afastamento, abrangendo todo o campo;

d) o clichê poderá conter dizeres que identifiquem o Ofício de Notas, Cidade e Estado em que a chancela está depositada;

e) as tintas empregadas pelas máquinas impressoras serão de cor preta ou ciano, de aderência permanente, e destituídas de componentes magnetizáveis.

V — É requisito indispensável para o emprêgo da assinatura mecânica seu prévio registro nos Ofícios de Notas do domicílio do usuário, o qual conterá:

a) o fac-símile da chancela mecânica acompanhado do exemplar da

assinatura de próprio punho devidamente abonada segundo os preceitos legais existentes;

b) o dimensionamento do clichê;

c) características gerais e particulares do fundo artístico;

d) descrição pormenorizada da chancela.

VI — A inobservância de qualquer das normas deste Regulamento, por parte das instituições financeiras, sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 44 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

VII — Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

CIRCULAR N.º 105

Aos Bancos e Casas Bancárias:

Comunicamos que a Diretoria deste Banco Central, em sessão de 9 de novembro de 1967, tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei n.º 4.728,

de 14 de julho de 1965, resolveu promulgar o Regulamento, que a esta companhia, para o "Serviço de microfilmagem e devolução dos cheques pagos ou liquidados pelos estabelecimentos bancários".

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1967. — Moacyr de Araujo Simões, Inspetor-Geral

Regulamento do Serviço de Microfilmagem e Devolução de cheques pagos ou liquidados pelos estabelecimentos bancários.

I — É facultada aos bancos e casas bancárias, na forma do artigo 51 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, a devolução, ao emitente, de cheques que paguem ou liquidem, desde que retenham destes cópia microfotográfica, nos termos do presente Regulamento.

1) Os documentos sujeitos à cópia microfotográfica devem conter declaração datada e autenticada de sua liquidação.

2) As cópias microfotográficas dos cheques pagos ou liquidados, quando devidamente autenticadas, inclusive com a menção do número de ordem dos rolos de filme do qual foram extraídas, farão prova da movimentação das respectivas contas, se executada a microfilmagem de acordo com as normas deste Regulamento.

II — Para execução dos serviços de microfilmagem dos cheques pagos ou liquidados, serão utilizados filmes em rolo que preencham os requisitos de qualidade exigidos para documentos microfotográficos permanentes, atendidas as características técnicas mínimas necessárias a reproduções perfeitas em fidelidade e nitidez de pormenores.

III — Na utilização do filme, observar-se-ão as seguintes normas de segurança:

1) Numerar-se-ão os rolos de filme em seqüência natural, independentemente das características dos cheques que venham a abranger;

2) Microfilmar-se-á, no início do rolo e imediatamente antes da reprodução do primeiro cheque, termo de abertura com as seguintes indicações:

a) nome do estabelecimento, seguido da designação da dependência sacada;

b) número do rolo, em destaque;

c) número ou outra característica do aparelho microfilmador;

d) local e data da cópia e assinatura do responsável pelo serviço de microfilmagem e de um diretor ou delegado designado pela diretoria especialmente para esse fim;

3) No fim do rolo, em seguida à reprodução do último cheque, microfilmar-se-á termo de encerramento, observado o disposto na alínea "d" do inciso anterior, nele se declarando

a) conteúdo do rolo, observada a seqüência dos documentos abrangidos;

b) serem autênticas as reproduções contidas no filme;

c) haver sido o filme manipulado de acordo com as normas técnicas e recomendações deste Regulamento.

4) Fica facultada a microfilmagem, em um só rolo, dos cheques pagos ou liquidados contra suas dependências sacadas. Neste caso, antes da microfilmagem dos cheques de uma mesma dependência, será microfilmado termo com as seguintes indicações:

a) identificação ou nome da dependência sacada;

b) data da liquidação ou pagamento dos cheques.

5) A utilização da faculdade supra não dispensará a microfilmagem dos termos, com seus respectivos elementos (alínea 2 deste item), salvo no que se refere à designação da dependência sacada.

IV — Serão microfilmados, seguidamente ou lado a lado, o anverso e verso de cada cheque, cabendo ao Banco estabelecer os critérios de segurança desses microfilmes.

V — A microfilmagem será ultimada até um (1) ano após o resgate do cheque e obedecerá à ordem cronológica de dia, mês e ano, separado cada dia por chapa indicativa da data da liquidação.

1) Se, por qualquer motivo, o microfilme for cortado e em seguida emendado, microfilmar-se-á, no ponto de junção, termo de reabertura, nele se declarando a razão do corte e da emenda.

VI — Quando ocorrer imperfeição ou dúvida técnica na reprodução de um documento, será ele microfilmado

novamente, precedido de termo de retificação, onde se declarará o fato e se fará remissão à chapa correspondente. Os eventualmente omitidos na microfilmagem de um dia serão reproduzidos posteriormente, observada a mesma exigência de termos de retificação.

1) A correção de imperfeições ou falhas, ou a microfilmagem de documentos omitidos, far-se-á segundo as possibilidades técnicas. Se imperativa a correção em rôlo posterior, o termo de retificação declarará o fundamento da medida.

2) Qualquer das ocorrências focalizadas no inciso anterior deverá constar de anotação específica, que permita a pronta localização do rôlo onde se encontra a chapa corretiva ou supletiva, nos registros citados no item XIII deste Regulamento.

VII — Quando a microfilmagem dos cheques de um mesmo dia continuar em novo rôlo, o fato será esclarecido no termo de encerramento do que finda, e no de abertura do que lhe segue.

VIII — Após a microfilmagem e completado o processo de laboratório, o microfilme será inspecionado, a fim de ser verificado se ele foi devidamente processado e se está em condições de ser arquivado. Procedidas as retificações que se fizerem necessárias, será lavrado termo de inspeção e arquivamento, assinado por quem tenha firmado o respectivo termo de encerramento.

IX — Realizada a inspeção de que trata o item anterior, os cheques terão aposta a indicação de haverem sido microfilmados.

X — Decorrido o prazo de que trata o item V, os cheques microfilmados ficarão à disposição dos emitentes durante 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não procurados, poderão ser destruídos pelo estabelecimento sacado.

1) Serão impressos nas capas dos talões de cheques fornecidos aos depositantes:

a) a norma deste inciso;
b) recomendações de máxima cautela na guarda dos talões de cheques e de igual cuidado no preenchimento do título, a fim de evitar alterações posteriores;

c) o prazo que, nos termos do item V, ficar pactuado entre o Ban e o cliente;

2) Constarão nas requisições de cheques e nas propostas de abertura de contas de depósito autorização do titular da conta para inutilização, pelo estabelecimento, dos cheques de sua emissão pagos ou liquidados, microfilmados e não procurados no prazo previsto neste item;

3) o estabelecimento, ao adotar o sistema de microfilmagem e devolução de cheques afixará em seus guichês de pagamento quadro com a divulgação do disposto neste inciso, sem prejuízo de outras medidas de publicidade que houver por bem tomar;

4) as exigências do n.º 1 supra se tornam efetivas a partir de 1 de janeiro de 1969 e se aplicarão à medida que os estabelecimentos bancários forem renovando seus estoques de talonários de cheques.

XI — Os microfilmes já processados serão acondicionados em embalagens especiais, de material adequado, e rotulados com o número do rôlo, seu conteúdo e data da microfilmagem, e guardados em arquivos apropriados, em ambiente que assegure sua conservação permanente.

XII — Os filmes serão mantidos em segurança e protegidos contra todos os riscos de destruição ou dano, por prazo igual ao fixado em lei para os documentos originais.

1) Os microfilmes só poderão ser retirados do arquivo por prazo limitado, que não invalide as normas de pro-

teção estatuídas neste e no item anterior, e mediante requisição assinada e registrada em livro próprio.

XIII — Os estabelecimentos que se utilizarem da faculdade mencionada neste Regulamento organizarão e manterão atualizados os dois seguintes registros dos filmes operados, ambos com menção da data de microfilmagem e identificação do operador:

a) por ordem de número dos rolos de filmes; indicando lugar onde se encontram e relacionando datas de pagamento ou liquidação dos cheques em cada um deles contidos;

b) por ordem de data da liquidação dos cheques; indicando os rolos em que estão microfilmados.

XIV — Os estabelecimentos bancários poderão centralizar os serviços de microfilmagem, inclusive dividindo sua rede de dependências em jurisdições, desde que a remessa dos cheques à unidade centralizadora seja cercada das medidas de cautela e segurança usuais no transporte de valores ao portador.

XV — Independentemente dos controles contábeis comuns, o estabelecimento bancário organizará seu próprio sistema de segurança na devolução de cheques microfilmados.

XVI — Os serviços de escrituração das contas, de microfilmagem e de devolução de cheques serão executados por funcionários diferentes e não deverão subordinar-se a um mesmo superior hierárquico ou chefe de serviço.

XVII — Obedecidas as normas de segurança recomendadas, também poderão ser microfilmados os cheques pagos ou liquidados antes da vigência deste Regulamento, iniciando-se, nesse caso, a microfilmagem pelos de liquidação mais recente e seguindo-se a ordem cronológica inversa.

1) Os rolos de filme terão série especial de numeração e conterão os termos de abertura e encerramento de que trata o item III, incisos 2 e 3.

2) Aplicam-se aos cheques de que trata este item as disposições contidas no caput do item X, contado o prazo para destruição da data de vigência deste Regulamento.

XVIII — A execução do serviço de microfilmagem obedecerá às mesmas exigências e determinações de lei (Código Comercial, artigo 15) para os livros e papéis comerciais, e não exclui a observância das regras contidas no artigo 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

XIX — A devolução de cheques pagos ou liquidados, sem prévia reprodução microfotográfica, ou a inobservância de qualquer das normas deste Regulamento, sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas no artigo 44 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

XX — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Banco Central, que poderá conceder autorização para uso do processo quanto à microfilmagem procedida antes da vigência deste Regulamento e a partir da publicação da Lei 4.827, de 14 de julho de 1965.

XXI — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

CIRCULAR Nº 111

As Instituições Autorizadas a Operar em Câmbio

Comunicamos que, tendo em vista deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão desta data, ficam estabelecidas as seguintes normas disciplinadoras da concessão de adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação:

I — Os adiantamentos somente serão admitidos quando vinculados a contratos de câmbio para entrega de cambiais até o máximo de 90 (noventa) dias;

II — O limite do adiantamento será de até 80% (oitenta por cento) do contravalor em cruzeiros do contrato de câmbio;

III — Não serão admitidas prorrogações do contrato de câmbio por prazo superior a 90 (noventa) dias do vencimento inicial, com manutenção do adiantamento;

IV — Na hipótese de não ter sido cumprido o contrato de câmbio dentro do prazo inicial ou da prorrogação, o adiantamento será devolvido ou transferido para "Créditos em Liquidação";

V — Deverão os bancos, outrossim, observar rigorosamente os seguintes princípios básicos:

1) manter levantamento cadastral perfeito e atualizado do beneficiário, inclusive de suas reais possibilidades de exportação do produto indicado, face aos mercados interno e externo, assim como do seu comportamento quanto à tempestividade e boa liquidação das operações de câmbio de sua responsabilidade;

2) não conceder adiantamentos sobre novos contratos de câmbio de exportação a cliente que não tenha efetuado a entrega das cambiais dentro dos prazos de contratos anteriores;

3) comunicar imediatamente, à Gerência de Operações de Câmbio (GECAM), com os motivos relevan-

tes que tenham influído na sua efetivação, o cancelamento ou baixa por protesto, de contrato de câmbio de exportação não cumprido e que tenha sido objeto de adiantamento.

VI — A inobservância das disposições estabelecidas nesta Circular será considerada como infringência a boa técnica bancária e sujeitará a instituição faltosa às restrições da Instrução nº 253, de 11.10.1963, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito e, se for o caso, às sanções previstas no art. 44 da Lei n.º 4.595, de 31.12.1964.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1968. — Ary Burger, Diretor.

CIRCULAR Nº 112

As Sociedades Anônimas de Capital Aberto

Comunicamos aos interessados que o Conselho Monetário Nacional, em reunião de 20.12.1967, resolveu revalidar por mais de um (1) exercício financeiro a condição de "capital aberto" das empresas que possuíam certificado cuja validade se encerrava em 31.12.1967.

2. Os novos certificados já foram emitidos e poderão ser procurados na Gerência de Mercado de Capitais, na Praça Pio X, 7, 8º andar, nesta cidade.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1968. — Germano de Brito Lyra, Diretor.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA

Estrada de Ferro Central do Brasil

PORTARIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 1967

O Superintendente da Estrada de Ferro Central do Brasil, com base no art. 3º do Decreto 42.380 de 30-9-57, com redação alterada pelo Decreto nº 43.548, de 10-4-58, usando das atri-

buições compreendidas nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 43.549, de 10-4-58 e art. 1º, alíneas a, b, e d do Decreto nº 47.893, de 10-3-60, resolve:

Nº 100 — Exonerar *ex officio* a servidora Dayse Atayde Auxiliar de Escritório, ref. 9, mat. 856.080, admitida em 15-12-1960 ausente desde 20 de janeiro de 1968, com base no artigo 75, item II, da Lei 1.711-52. — Pedro Affonso da Rocha Santos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIAS DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 55.890, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 951 — Conceder dispensa a Francisco Borges de Oliveira Filho, Técnico de Administração, nível 21-B, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, das funções de Auditor deste Instituto, ficando conseqüentemente, excluído da Tabela de Representação de Gabinete estabelecida na Portaria nº 846, de 9 de novembro de 1967.

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 55.890, de 31 de março de 1965, e tendo em vista o contido no Processo nº INDA 15.228-67, resolve:

Nº 953 — Designar Maria Stela de Carvalho Lustosa, Técnico de Migração, nível 17-A, para exercer a função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe do Setor Técnico S1-DCN-5, da Seção de Supervisão de Projetos, da Divisão de Núcleos Coloniais, do Departamento de Colonização, deste Ins-

tituto, conforme tabela aprovada pela Deliberação nº 293, de 14 de junho de 1966, ratificada pela Deliberação nº 600, de 5 de agosto de 1966, do Conselho Diretor, até que seja aprovado pelo Poder Executivo o Quadro de Funções Gratificadas.

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 55.890, de 31 de março de 1965, e tendo em vista o contido no Processo nº INDA 15.435-67, resolve:

Nº 954 — Designar Dea Augusta Seabra Reis, Auxiliar de Bibliotecário, nível 7, do extinto Serviço de Alimentação e Previdência Social, lotada definitivamente no INDA, em decorrência do Decreto-lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, para exercer a função gratificada, símbolo 9-F, de Secretária da Divisão de Crédito Rural, do Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, deste Instituto, conforme tabela aprovada pela Deliberação nº 293, de 14 de junho de 1966, ratificada pela Deliberação nº 600, de 5 de agosto de 1966, do Conselho Diretor, até que seja aprovado o Quadro de Funções Gratificadas pelo Poder Executivo. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia.

PORTARIAS DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, do Decreto nº 51.386, de 4 de janeiro de 1962, combinado com o art. 21, letra "j", do Estatuto da Universidade, resolve:

Nº 1.464 — Conceder exoneração, na forma do art. 75, inciso I, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, a José Ferreira Ramos, Técnico de Educação, Código EC-701.20-A, do Quadro Único de Pessoal da Universidade, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração, símbolo 5-C, desta Universidade.

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 3º do Decreto nº 59.835, de 21 de dezembro de 1966, resolve:

Nº 1.465 — Designar José Ferreira Ramos para exercer a função de Assessor de seu Gabinete, concedendo-lhe a gratificação de representação mensal de NCr\$ 420,00, fixada para a referida função na tabela anexa à E.M. nº 498-67 do DASE, publicada no D.O.U. de 28 de junho do corrente ano.

PORTARIA DE 2 DE JANEIRO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que consta do Processo nº 13.758-67, resolve:

Nº 9 — Considerar aposentado, a partir de 8 de abril de 1966, na forma do art. 53, inciso I e § 3º da Lei nº 4.831-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), combinado com o art. 176, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Luiz Gonzaga de Albuquerque Burity, ocupante do cargo de Professor Adjunto, Código EC-502.22, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade, lotado na Faculdade de Odontologia.

PORTARIA DE 4 DE JANEIRO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, letra "j", do Estatuto da Universidade, combinado com o art. 6º do Decreto número 51.386, de 4 de janeiro de 1962, resolve:

Nº 27 — Designar, na forma do art. 10, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, Aramis Alves Ayres, Escrevente-dactilógrafo, nível 7, do Ministério da Fazenda, lotado na Delegacia Seccional de Arrecadação na Paraíba, ora à disposição desta Universidade, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Publicações, símbolo 9-F, do Departamento Cultural.

PORTARIAS DE 5 DE JANEIRO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 51.386, de 4 de janeiro de 1962, combinado com o art. 21, letra "j", do Estatuto da Universidade, resolve:

Nº 37 — Conceder exoneração, na forma do art. 75, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Wilson Guedes Marinho, Assistente de Administração, Código AF-602.14-A do Quadro de Pessoal da Universidade, do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Material, símbolo 5-C, desta Universidade.

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que consta do Processo nº 14.898-67, resolve:

Nº 38 — Aposentar na forma do art. 53, inciso II, da Lei nº 4.831-A,

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

de 6 de dezembro de 1965, combinado com os arts. 2º, da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961 e 177, § 1º, da Constituição do Brasil e tendo em vista o Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 13 de setembro de 1967 que julgou improcedente a Representação nº 728-67, da Procuradoria-Geral da República, Vicente Nogueira Filho, Professor Assistente, Código EC-503.20, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal da Paraíba, lotado na Faculdade de Medicina desta Universidade.

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, letra "j", do Estatuto da Universidade, combinado com o art. 6º do Decreto número 51.386, de 4 de janeiro de 1962, resolve:

Nº 39 — Nomear Wilson Guedes Marinho, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Código AF-602.14-A, do Quadro de Pessoal

da Universidade, lotado na Reitoria, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração, símbolo 5-C, da mesma Universidade.

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que consta do Processo nº 10.362-67, resolve:

Nº 40 — Aposentar, na forma dos arts. 2º da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, e 177, § 1º da Constituição do Brasil e tendo em vista o acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 13 de setembro de 1967, que julgou improcedente a Representação nº 728-67, da Procuradoria-Geral da República, José de Vasconcelos Paiva, Assistente de Administração, Código AF-602.14-A, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade — Parte Permanente — lotado na Faculdade de Odontologia, agregado na função gratificada de Secretário, símbolo 2-F, do mesmo Quadro e lotação: — *Guilardo Martins Alves*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 5-68

PORTARIAS DE 2 DE JANEIRO DE 1968

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que

lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 3 — Tendo em vista o que consta do Proc. HSE. nº 13.928-67, exonerar, a pedido, Domingos de Paula — Médico TC-801.21.A, ponto núme-

CLOVIS BEVILAQUA

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

3ª EDIÇÃO

Preço: NCr\$ 10,00

A VENDA:
Na GuanabaraSeção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1
Agência I: Ministério da FazendaAtende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal
Em Brasília

Na Sede C.D.I.N.

ro 966 — matrícula nº 1.830.006, do cargo em comissão símbolo 5-C, de Chefe de Clínica do Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Tratamento — Anatomia Patológica — SMA-P, da Divisão Médica — HSM, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado,

Nº 4 — Tendo em vista o que consta do Proc. HSE. nº 14.085-67, designar Francisco Duarte Guimarães Neto — Médico TC-801.21.A, ponto nº 2.224, matrícula nº 1.079.153, para exercer o cargo em Comissão, símbolo 5-C, de Chefe de Clínica do Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Tratamento — Anatomia Patológica — SMA-P, da Divisão Médica — HSM, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado. — *Tarcísio Maia* — Presidente.

PORTARIAS DE 3 DE JANEIRO DE 1968

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e considerando a decisão do CD em sessão de 28.11.67 (1175º), e tendo em vista o que consta do Proc. HSE. nº 9.090-67, resolve:

Nº 5 — Aposentar, de acordo com os artigos 176, inciso III, § 1º e 178, inciso III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Maria da Penha Corrêa Mastrângelo, ponto nº 3.279, matrícula nº 1.745.987, ocupante do cargo de Escriturário AF-202.8.A, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado. — *Tarcísio Maia* — Presidente.

PORTARIAS DE 4 DE JANEIRO DE 1968

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 6 — Tendo em vista o despacho do Exmo. Senhor Presidente da República no PR. nº 4.147-65, publicado no *Diário Oficial* de 19.4.65, de acordo com o § 1º do artigo 4º do Decreto nº 57.630, de 14.1.66, e tendo em vista o que consta do Processo HSE. nº 13.238-64, reconduzir, para o exercício de 1968, nos termos do § 1º do artigo 4º do Decreto número 57.630, de 14.1.66, o Pessoal integrante da Tabela de Temporário do Hospital dos Servidores do Estado, organizada de acordo com o art. 23, inciso II, alínea "a" e artigo 24, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentado pelo Decreto número 50.314, art. 2º, de 4 de março de 1961, combinado com o disposto no art. 5º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965 e de acordo com o artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei nº 21, de dezembro de 1968.

Enfermeiro: Assistente

(Salário: NCr\$ 293,00)

1. Ayla Luiza Ferreira de Araújo
2. Heloisa Pereira de Araújo
3. Neuza Nunes da Silva
4. Zuila Tavares de Araújo
5. Maria Aparecida Ricciulli
6. Regina de Moraes Salles
7. Yris de Campos Lima

Técnico de Recuperação de Material

(Salário: NCr\$ 150,00)

1. José Pinto
- Mecânico Recuperador de Material Técnico
- (Salário: NCr\$ 150,00)
1. Oswaldo da Silva Givani
2. Bento Antônio de Vasconcelos
3. Oswaldo Cartaxo

Auxiliar Eletrotécnico

(Salário: NCr\$ 150,00)

Fernando Fortes de Azevedo
João Nesme Saldanha Filho

Auxiliar de Laboratório

(Salário: NCr\$ 150,00)

Orlando Faria Rocha
Motival Lopes Teixeira
Daniel Ferreira Gouveia
Edgar Felix Gomes
Alecy Salvador Parrilha
Amaury Jorge André

Auxiliar de Radiologia

(Salário: NCr\$ 150,00)

Marcio Cordeliro dos Anjos

Eletrocardiografista

(Salário: NCr\$ 162,00)

Emeraldia de Carvalho Negro
Lindinalva do Nascimento

Técnico de Hematologia

(Salário: NCr\$ 150,00)

Heloise Maria Gonçalves Torres

Técnico de Hematologia Infantil

(Salário: NCr\$ 150,00)

Enoque Rodrigues de Oliveira
Eucival Pereira Marinho

Bombeiro Auxiliar

(Salário: NCr\$ 150,00)

Ernani Lopes

José de Sá

Atendente de Enfermaria

(Salário: NCr\$ 150,00)

Acrísio Tavares de Oliveira

Adília Pereira Francisco

Augusta Ferreira da Silva

Cleusa Benedito Alves

Dagmar da Silva Braga

Dália dos Santos

Dulcelina Bacelar Belo

Dulcineia da Silva

Elza de Oliveira Faria

Floraci Gomes de Oliveira

Iolana dos Santos

José América Carneira de Oliveira

Léda Celeste Alvarenga Cardoso

Lóide Gomes da Silva

Lucy Léa Ferreira

Luiz Oswaldo Bento

Luzia Marzullo

Maria do Carmo Silva das Chagas

Maria do Socorro Teixeira

Nadyr Santana Ferreira da Silva

Nilda Xavier do Nascimento

Odete Alcides de Oliveira

Rita de Cassia de Jesus Souza

Juliete Maria Ferreira

Ilma de Jesus

Alda Rodrigues de Barros

Araceli de La Cruz Galvan Amador

Caldeireiro

(Salário: NCr\$ 150,00)

José Alves Pereira

Angelo dos Santos Freitas

Auxiliar de Biblioteca

(Salário: NCr\$ 150,00)

Sara Liberbaum

Auxiliar de Recepção

(Salário: NCr\$ 135,00)

Juliete Santo Anastácio

Distribuidor de Bolsas

(Salário: NCr\$ 135,00)

Antônio Jacob Soares

Pedreiro

(Salário: NCr\$ 150,00)

Mancel Carolino do Espírito Santo

Edison de Almeida Jaquer

2. Sebastião Mathias da Silva

4. Hibrain Grandini

5. Sebastião Palhares

6. Sylvio Ignácio de Andrade

7. Odilon Serafim dos Santos

Subalterno

(Salário: NCr\$ 113,00)

1. Maria Ailla Sampaio Rabelo

2. Dinah de Araújo Silva

3. Raulita de Carvalho Panisset

4. Alzira Rosa Pereira

5. Anezy Arruda Miranda

6. Beatriz Machado Viana

7. Neide Moreira de Souza

8. Margarida Barbosa da Costa

9. Juvina Santana Machado

10. Clara Carvalho

11. Claricilda Carvalho

12. Miltácia da Silva Lima

13. Irides Correia

14. Maria Cleonice de Almeida Agostinho

15. Marlene da Cunha Cardoso

16. Lucia Lobato Acarahaça

17. Jadyr Lima Malveira

18. Maria de Lourdes Rocha Barreto

19. Aurora da Silva Araújo

20. Maria de Lourdes Lima

21. Cecília Maria da Costa Villela

22. Lidam Figueiredo Maia

23. Sophia Mesquieu Leite

24. Jurcma Gonçalves Vieira

25. Jacy José Faustino

26. Lourdes Ferreira de Souza

27. Rita Oliveira dos Santos

28. Thereza Rosa de Lima

29. Walter Edson da Silva Protásio

30. Ademar Joaquim Duzébio

31. Lídia de Oliveira da Silva

32. Arestides José dos Santos

33. Walter Leandro Pena

34. Geralda Pereira Xavier

35. Dirceu Cavaca

36. Maria Francisca Pinto Ribeiro

37. Joana de Queiroz Araújo

38. Guilhermando Campos

39. Wilmar Palhares Pereira

40. Margarida Gomes Pessanha

41. Sebastião de Souza Costa

42. Edith Campos Bessa

43. Irizdo Suzano

44. João Braz

45. Antônio de Carvalho Marquês

46. Jayme de Souza

47. Maria Natividade Ramos Carneiro

48. Francisco Otavio Pereira

49. Cid Gomes da Silva

50. Leda Maria do Nascimento Rodrigues

51. Simonides Marinho dos Santos

52. Magno Nogueira de Paula

53. Vicente Barbosa Bastião

54. Carlinda Corrêa Freire Barreto

55. Maria da Conceição Lessa

56. Marly Marques

57. Angelina Martins

58. Quilza Maria da Conceição

59. Sebastião dos Santos Nascimento

60. Placidina Vidal do Nascimento

61. Esmeraldo Alves da Costa

62. Guiomar dos Santos Louzada

63. Corizandra de Andrade Pinheiro

64. Gessy Hang Costa

65. Armando Augusto de Almeida

66. Emília de Jesus Chaves

67. Maria das Neves dos Santos

68. Cely Ramos de Lima

69. Nehemias Ignácio dos Santos

70. Joana Bahia Alves

71. Maria Comes da Silva

72. Maria Cândida Oliveira dos Santos

73. João Nunes Tavares

74. Maria da Glória Pereira de Assumpção

75. Sebastião Libório da Silva

76. Yara Lyra Oliveira do Nascimento

77. Nena dos Santos Silva

78. Nelson Francisco de Souza

79. Izaurino Clemente de Almeida

80. Francisco Vieira de Paula

81. Sérgio dos Santos de Oliveira

82. Apolônio Pedro Celestino

83. Aníbal da Silva Barbosa

84. Cremilda Clerly da Silva

85. Elza Dias Vasconcelos

86. Eunice Portela do Nascimento

87. Irene Motta

88. Jacyra Marques Rueguer

89. Jurema Simões Moraes

90. Maria Albuquerque de Oliveira

91. Maria do Carmo Tenório da Silva Escalzo

92. Maria das Mercedes de Souza

93. Rosa Carneiro da Silva

94. Suely Lopes Teixeira

95. Therezinha Maria dos Santos

96. Yolanda Alves de Oliveira

97. Zenita Bento Cezar

98. Pedro de Castro Gerstner

Auxiliar de Eletricista

(Salário: NCr\$ 150,00)

1. Eleazar Souza Alves

2. Domingos Barbosa

Auxiliar de Refrigeração

(Salário: NCr\$ 150,00)

1. Floriano Alves Vieira

2. Francisco Gonçalves Quintanilha

3. Lincoln Santos Vidal

Pessoal de Copa e Cozinha

(Salário: NCr\$ 113,00)

1. Gilberto Fernandes Pinto

2. José de Souza Lima

3. José Maria da Costa Filho

4. Luiz do Nascimento

5. Américo do Nascimento

6. Zilar de Oliveira

7. Maria de Lourdes Mendes

8. Delba Maria Silveira

9. Dora Emília França

10. Creuza Gonçalves da Silva

11. Dirce da Silva Nóbrega

12. Hercília Ennes

13. Jasmima Pereira de Jesus

14. Kilza Rangel de Lima

15. Maria da Silva Brito

16. Marieta Simões de Almeida

17. Marivalda Neves de Oliveira

18. Minervina da Cruz Lopes

19. Vinar Palhares Pereira

20. Wanda Santos Lima

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 7 — Tendo em vista o que consta do Proc. HSE. nº 14.061-67, dispensar, a pedido, Dilson Martins — Escrivente-Dactilógrafo — AF-204.7, ponto nº 7.304 — matrícula número 1.055.321, da função gratificada 16-F, de Plantonista do Serviço de Administração do Edifício — SSA, da Divisão Administrativa — HSA, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Nº 8 — Tendo em vista o que consta do Proc. HSE. nº 14.061-67, designar Gilma Rajão Barbosa — Escrivente Dactilógrafo AF-204.7, ponto nº 7.478, matrícula nº 1.055.757, para exercer a função gratificada 16-F, de Plantonista do Serviço de Administração do Edifício — SSA, da Divisão Administrativa — HSA,

da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado. — **Tarcísio Maia** — Presidente.

PORTARIA DE 5 DE JANEIRO DE 1968

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista o constante do Processo nº 73.946-69 e apensos, resolve:

Nº 11 — Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 73, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Carlos Manhaes Cardoso — matrícula nº 1.034.422 do cargo de Escriurário, nível 8-A, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

2. Os efeitos da presente Portaria retroagem a 1 de outubro de 1967. — **Tarcísio Maia** — Presidente.

RESOLUÇÃO Nº SG-1 — DE 4 DE JANEIRO DE 1968

O Diretor dos Serviços Gerais da Administração, usando das atribuições, tendo em vista o disposto nas Instruções nº 75, de 26 de maio de 1963, e o constante do processo nº 163-68, resolve designar Nair de Marques Rodrigues de Brito — Oficial de Administração, nível 14-B — matrícula nº 1.990.733, para substituir Olinda Zebulum, da Função Gratificada, símbolo 16-F, de Encarregado da Turma de Preparo e Exameamento (GPJ), da Seção Financeira (GPF), do Serviço de Pessoal (SGP), dos Serviços Gerais de Administração (SG), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, no período de 2 a 31.1.68, por motivo de férias regulamentares, no impedimento da substituta eventual Sônia Danner Carneiro. — **Joaquim Ribeiro de Souza** — Diretor.

RESOLUÇÃO Nº 2 — DE 2 DE JANEIRO DE 1968

O Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o inciso VIII, do artigo 65 do Regulamento do HSE, e considerando o contido no item II, das Instruções nº 75, de 26 de maio de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo HSE. nº 14.065-67, resolve, designar Waldyr Ferreira Borges — Prontuarista Hospitalar EC-311.7.A, ponto nº 3.576 — matrícula nº 1.765.096, para substituir, nos impedimentos eventuais — Abety José Índio do Brasil, ocupante da função gratificada 9-F, de Encarregado da Turma de Organização e Crítica — EAO, do Serviço de Arquivo Médico e Estatística — SME, da Divisão Médica — HSM, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

2. Revogar os efeitos da Resolução HSE. nº 22, de 15 de fevereiro de 1966. — **Sylvio Moreira da Silva** — Diretor.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Instituto Brasileiro de Estatística

PORTARIAS

I — Presidente

QPEX-76, de 28 de novembro de 1967 — Demite, a bem do serviço público, de acordo com os artigos 207, item VIII e 209 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Luiz Gon-

calves dos Santos, do cargo de Agente de Estatística, nível 10-A, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais da lotação da IR no Estado de Goiás.

QPEX-79, de 28 de novembro de 1967 — Cede exoneração de acordo

com o artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 2 de outubro de 1967 a Caetano Araújo, Agente de Estatística, nível 10-A, do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do CNE, da lotação da IR no Estado de Minas Gerais.

QPEX-84, de 4 de dezembro de 1967 Concede exoneração de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 27 de outubro de 1967 a Rachid Amud, Agente de Estatística, nível 10-A, do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do CNE, da lotação da IR no Estado do Paraná.

QPEX-81, de 30 de novembro de 1967 — Dispensa Oldemar Machado Chaves — ocupante do cargo da classe C, do nível 22, da série de classes de Estatístico, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística —, da função gratificada de Chefe de Agência Distrital, símbolo 3-F, do mesmo Quadro, com exercício na Agência Distrital da Penha, GB.

QPEX-88, de 6 de dezembro de 1967 — Dispensa Augusto de Castro Santos — ocupante do cargo da classe C, do nível 14, da série de classes de Agente de Estatística, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na Inspetoria Regional no Estado de São Paulo —, da função gratificada de Chefe de Agência de Pindamonhangaba, símbolo 7-F, do mesmo Quadro.

QPEX-90, de 6 de dezembro de 1967 — Considera aposentado, a partir de 7 de agosto de 1967 de acordo com o artigo 176, item I e 187 combinados com o artigo 178 item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Antônio Gama da Silva, Estatístico, nível 20-A, do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais com lotação na IR no Pará e com os proventos correspondentes aos vencimentos do referido cargo.

QPEX-85, de 14 de dezembro de 1967 — Aposenta, de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Marisa Vidal Pedrosa, no cargo de Arquivista, nível 11-C, que ocupa na Parte Especial do Quadro de Pessoal, em extinção, da Administração Central do CNE com os proventos correspondentes aos vencimentos do referido cargo.

QPEX-91, de 8 de dezembro de 1967 — Torna sem efeito as portarias de ns. 658, de 22 de outubro de 1963, 313, 317, 320 e 321, de 26 de maio de 1966, pelas quais Odil Mendes, José Pinto Andrade, Roberto Borges de Siqueira, Hélio Vitorato e Rolando Pires de Campos foram nomeados para o cargo de Agente de Estatística, nível 10-A do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais, com lotação na IR em Goiás, por não haverem tomado posse no prazo legal "ex vi" do artigo 14 da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Apostila

II — Diretor de Administração

Na Portaria nº 80, de 3 de março de 1953, de nomeação do servidor Hélio Victor Kochemborger, foi lançada apostila do seguinte teor:

"O servidor a quem se refere a presente portaria fica agregado ao Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com vencimento correspondente ao cargo em comissão, símbolo 5-C, de Inspetor Regional no Estado do Rio Grande do Sul, a partir de 1º de fevereiro de 1966, de acordo com o artigo 60 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, que disciplinou a situação dos funcionários amparados pela Lei número 1.741, de 22 de novembro de 1952, tendo em vista as disposições constantes do artigo 1º, parágrafos 1º e 2º do Decreto número 990, de 14 de maio de 1962, atendidas as disposições do Parecer 076-H, de 17 de setembro de 1964, da Consultoria-Geral da República, obedecidos, ainda, os termos do despacho de fls. 10 v. no processo número 2.292-66. Em consequência, declara-se vago, a partir da mesma data, o cargo da classe C, nível 14, da série de classes de Agente de Estatística do mesmo Quadro e do qual era titular.

Em 11 de dezembro de 1967. — Paulo Vieira de Andrade, Diretor de Administração.

Na portaria de 3 de fevereiro de 1949, de nomeação do servidor Mário da Silva Baima, foi lançada apostila do seguinte teor:

"O servidor a quem se refere a presente portaria, fica agregado ao Quadro de Pessoal em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com vencimento correspondente à função gratificada de Agente Itinerante, símbolo 3-F, no Estado do Ceará, a partir de 15 de abril de 1966, de acordo com o artigo 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, que disciplinou a situação dos funcionários amparados pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, tendo em vista as disposições constantes do artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto número 990, de 14 de maio de 1962, atendidas as disposições constantes do Parecer 076-H, de 17 de setembro de 1964, da Consultoria-Geral da República, obedecidos, ainda, os termos do despacho de fls. 11 do processo nº 5.303, de 1966. Em consequência, declara-se vago, a partir da mesma data, o cargo da classe C, nível 14 da série de classes de Agente de Estatística do mesmo Quadro e do qual era titular.

Em 8 de dezembro de 1967. — Paulo Vieira de Andrade, Diretor de Administração.

3. Ocorrendo a hipótese do saldo credor, previsto na alínea "a" do art. 4º da Instrução nº 5, consoante a nova redação dada pelo item 19 da RC nº 25-67, a devolução será feita ao financiado com a correção monetária trimestral e juros, calculados à taxa do contrato de financiamento.

4. Para efeito do disposto no item anterior, deverá ser observado o seguinte: ocorrendo a quitação antes do prazo contratual, as importâncias correspondentes a capital, juros e seguros, que forem sendo entregues pelo financiado após a quitação, serão recebidas pelo financiador como depósito com correção monetária e creditadas em nome do financiado, aos mesmos juros do contrato de financiamento, para devolução ao término do prazo contratual ou mediante solicitação do financiado, a qualquer momento.

4.1 — Ocorrendo a quitação do saldo devedor antes do prazo contratual ou de sua eventual prorrogação, o credor hipotecário deverá identificar o devedor, para efeito da cessação dos pagamentos ou de sua continuação, conforme disposto neste item.

5. Ficam aprovados os modelos de Cédulas Hipotecárias integrais, ane-

xos a esta Resolução (Anexos I, II e III), correspondentes a cada um dos planos de reajustamento das prestações e correção monetária vigentes.

5.1 — Tendo em vista o disposto no item 5 da RC 25-67, as Cédulas Hipotecárias relativas a operações do Plano "C" somente serão aceitas pelo Banco Nacional da Habitação em operações de caução.

6. Ficam aprovadas as cláusulas-padrão de correção monetária para os Planos "A" e "C" anexas a esta Resolução (Anexos IV e V) para as operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

6.1 — As operações realizadas de acordo com os Planos "A" e "C" não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, somente poderão ser objeto de negociação com o mesmo Sistema, se os respectivos contratos contiverem as cláusulas-padrão também aprovadas por esta Resolução (Anexos VI e VII).

7. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1967. — Mário Trindade, Presidente.

NOTAS sobre os Modelos de Cédulas Hipotecárias (anexos I, II, III da RD 35-67)

- I — Os modelos de Cédula relativa aos planos "A" e "C" são utilizáveis somente nas operações compreendidas no Fundo de Garantia de Variações Salariais do Banco Nacional da Habitação (RC 25-67).
II — Os campos 2, 3, 4, 6, 7 e 8 conterão, respectivamente os seguintes textos, idênticos para as Cédulas Hipotecárias correspondentes aos Planos "A", "B" e "C":

Conterá:

CAMPO (2) — EMITENTE: (nome por extenso — se pessoa física, qualificar: nacionalidade, estado civil e profissão — endereço — rua, nº, bairro, município, cidade e sigla do Estado).

Conterá:

CAMPO (3) — DEVEDOR: (nome por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão e residência (rua, nº, bairro, município, cidade e sigla do Estado)).

Conterá:

CAMPO (4) — FAVORECIDO (Instituição Financeira ou companhia de seguros).

Conterá:

CAMPO (6) — EMISSÃO — Número de prestações na data da emissão: (extenso) AGENTE FIDUCIARIO: (nome e endereço)

Local, data da emissão e assinatura do Emitente

Conterá:

CAMPO (7) — DECLARAMOS que somos responsáveis pela emissão desta Cédula Hipotecária e que temos em nosso poder os documentos relativos à constituição da hipoteca por ela representada.

Conterá:

Nome e assinatura do Favorecido

CAMPO (8) — CERTIFICO que Cédula Hipotecária está averbada sob nº em / à margem da inscrição nº às fls. do livro , do ° Ofício de Registro de Imóveis de:

Local, data, carimbo e assinatura do Oficial do Registro de Imóveis

NOTA — A Cédula Hipotecária relativa ao plano A deverá ter o contorno cercado em cor verde.

III — O campo (5) contera em cada Cédula, o seguinte texto:

— NA CEDULA HIPOTECARIA DO PLANO "A":

Pagarei nesta praça a importância de UPC () Unidades Padrão de Capital do BNH), e equivalente nesta data a NCr\$ () correspondente ao valor desta Cédula Hipotecária, em () prestações vencíveis no dia () de cada mês, a partir de () de 19 , cujo valor nesta data é de NCr\$ () compreendendo exclusivamente amorti-

MINISTÉRIO DO INTERIOR BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA RD Nº 35-67

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 4 de outubro de 1967, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.359, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. Os contratos do Plano "C", assinados entre uma elevação do salário-mínimo e o mês correspon-

dente ao do aumento da categoria profissional do mutuário, terão a prestação reajustada no mês previsto no contrato, com base na razão entre o último salário-mínimo e o penúltimo salário-mínimo decretados.

2. Os contratos do Plano "A", assinados após uma elevação do salário-mínimo, só terão a prestação reajustada 60 (sessenta) dias após a vigência de novo salário-mínimo.

ção e juros. As prestações são reajustáveis na forma do plano A (Instrução 5-66 e RC 25-67, do BNH), 60 dias após a vigência de cada novo maior salário-mínimo, na mesma proporção do aumento havido. A razão entre a prestação atual e o maior salário-mínimo vigente no País de ser diminuído ou aumentado; o número de prestações não poderá exceder de o número de prestações pagas será o máximo de , após o que, existindo ainda saldo devedor, o mesmo será quitado pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais do BNH. As prestações serão acrescidas do prêmio mensal dos seguros da Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional da Habitação, equivalente a UPC (). A taxa de juros é de % a.a.; a mora é de 1% a.a. sobre o saldo devedor; a multa é de % sobre a importância devida; a taxa de serviços é de % sobre o valor da prestação e o valor inicial da dívida é de UPC () tudo de acordo com o contrato assinado em de de 19 e referente ao imóvel situado a

Local, data e assinatura do Devedor

NA CEDULA HIPOTECARIA DO PLANO "B":

Pagarei nesta praça a importância de UPC () Unidades Padrão de Capital do BNH), e equivalente nesta data a NCr\$ () correspondente ao valor desta Cédula Hipotecária, em () prestações vencíveis no dia () de cada mês, a partir de () de () cujo valor é de UPC () unidades padrão de capital do BNH), compreendendo exclusivamente amortização e juros; as prestações são reajustáveis na forma do Plano B (Instrução 5-66 e RC 25-67, do BNH) no primeiro dia de cada trimestre civil. As prestações serão acrescidas do prêmio mensal dos seguros da Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional da Habitação, equivalente a UPC () unidades padrão de Capital do BNH). A taxa de juros é de % a.a.; a mora é de 1% a.a. sobre o saldo devedor; a multa é de % sobre a importância devida; a taxa de serviços é de % sobre o valor da prestação e o valor inicial da dívida é de UPC () tudo de acordo com o contrato assinado em de de 19 e referente ao imóvel situado

Local, data e assinatura do Devedor

NA CEDULA HIPOTECARIA DO PLANO "C":

Pagarei nesta praça a importância de UPC () Unidades Padrão de Capital do BNH), e equivalente nesta data a NCr\$ () correspondente ao valor desta Cédula Hipotecária, em () prestações vencíveis no dia () de cada mês, a partir de () de 19, cujo valor nesta data é de NCr\$ () compreendendo exclusivamente amortização e juros. As prestações são reajustáveis na forma do plano C (Instrução 5-66 e RC 25-67, do BNH) anualmente e no mês de () na razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no País e o imediatamente anterior. O número de prestações pode ser diminuído ou aumentado; o aumento poderá exceder de () prestações e o número de prestações pagas será no máximo de () , após o que, existindo ainda saldo devedor, o mesmo será quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais do BNH. As prestações serão acrescidas do prêmio mensal dos seguros da Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional da Habitação, equivalente a UPC () unidades padrão de capital do BNH). A taxa de juros é de % a.a.; a mora é de 1% sobre o saldo devedor; a multa é de % sobre a importância devida; a taxa de serviços é de % sobre o valor da prestação e o valor inicial da dívida é de UPC () unidades padrão de capital do BNH), tudo de acordo com o contrato assinado em de de 19 e referente ao imóvel situado

Local, data e assinatura do DEVEDOR

IV — Quando se tratar de Cédulas Hipotecárias relativas a operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (emitidas por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação) ou relativas a hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral e companhias de seguro, o campo (4) (FAVORECIDO) não necessita figurar na Cédula e no campo (7) figuram o nome e a assinatura do Emitente. Ainda nessa hipótese, o campo (5) (EMITENTE) pode ser composto com o nome e endereço do Credor (Emitente) já impresso, inclusive com o logotipo, se for o caso (Decreto-lei 70, de 21-11-67, art. 10, incisos I e II).

V — As Cédulas Hipotecárias deverão ser diferenciadas para cada Plano, mediante impressão a cor, da barra que as circunda (vide modelos) com as seguintes tons:
 — Plano "A": cor verde;
 — Plano "B": cor azul;
 — Plano "C": cor vermelha.

① REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO

INSTR. 5/66 RC-25/67 DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CEDULA HIPOTECARIA

INTEGRAL

EMITIDA NOS TERMOS DO DECRETO LEI Nº 70 DE 21/11/1966

NÚMERO

SÉRIE

EMITENTE: ②

DEVEDOR: ③

FAVORECIDO: ④

PAGAREI: ⑤


EMISSÃO: ⑥

AGENTE FIDUCIÁRIO:


DECLARANDO: ⑦

CERTIFICADO: ⑧

VINHETA EM CÔR VERDE

① REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO	 INSTR. 5/66-RC-25/67 DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO	<h1 style="margin: 0;">CEDULA HIPOTECÁRIA</h1> <h2 style="margin: 0;">INTEGRAL</h2> <p style="font-size: small; margin: 0;">EMITIDA NOS TERMOS DO DECRETO LEI Nº 70 DE 21/11/1966</p>	NÚMERO <input style="width: 80%;" type="text"/> SÉRIE <input style="width: 80%;" type="text"/>
Emitente: ②			
Devedor: ③			
Favorecido: ④			
Pagarei: ⑤			
Emissão: ⑥		Certifico ⑦	
Declaramos ⑧			

VINHETA EM CÔR AZUL

① REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO	 INSTR. 5/66-RC-25/67 DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO	<h1 style="margin: 0;">CEDULA HIPOTECÁRIA</h1> <h2 style="margin: 0;">INTEGRAL</h2> <p style="font-size: small; margin: 0;">EMITIDA NOS TERMOS DO DECRETO LEI Nº 70 DE 21/11/1966</p>	NÚMERO <input style="width: 80%;" type="text"/> SÉRIE <input style="width: 80%;" type="text"/>
Emitente: ②			
Devedor: ③			
Favorecido: ④			
Pagarei: ⑤			
Emissão: ⑥		Certifico ⑦	
Declaramos ⑧			

VINHETA EM CÔR VERMELHA

DESIGNO agente receptor _____
HOME E ENDEREÇO

mediante a comissão de _____ % sobre as Importâncias RECEBIDAS e CREDITADAS.

_____ LOCAL - DATA

ASSINATURA DO CREDOR

ENDOSSO a _____
HOME E ENDEREÇO

SE PESSOA FÍSICA: NACIONALIDADE, PROFISSÃO, ESTADO CIVIL

O crédito representado por esta CÉDULA HIPOTECÁRIA, cujo valor nesta data é de _____ (_____) UPC, equivalente nesta data a NCR\$ _____ (_____) e correspondente às prestações de nº _____ a nº _____

_____ LOCAL - DATA

_____ HOME E ASSINATURA DO ENDOSSANTE

ASSINATURA DO ENDOSSANTE COMO COBRISADO _____ %
 MEDIANTE A TAXA DE

Reconheço como saldo devedor da minha dívida o valor acima declarado.

_____ LOCAL - DATA _____ ASSINATURA DO DEVEDOR

DESIGNO agente receptor _____
HOME E ENDEREÇO

mediante a comissão de _____ % sobre as Importâncias recebidas e creditadas

_____ LOCAL - DATA

ASSINATURA DO ENDOSSEATÁRIO

ENDOSSO a _____
HOME E ENDEREÇO

SE PESSOA FÍSICA: NACIONALIDADE, PROFISSÃO, ESTADO CIVIL

O crédito representado por esta CÉDULA HIPOTECÁRIA, cujo valor nesta data é de _____ (_____) UPC, equivalente nesta data a NCR\$ _____ (_____) e correspondente às prestações de nº _____ a nº _____

_____ LOCAL - DATA

_____ HOME E ASSINATURA DO ENDOSSANTE

ASSINATURA DO ENDOSSANTE COMO COBRISADO _____ %
 MEDIANTE A TAXA DE

Reconheço como saldo devedor da minha dívida o valor acima declarado.

_____ LOCAL - DATA _____ ASSINATURA DO DEVEDOR

DESIGNO agente receptor _____
HOME E ENDEREÇO

mediante a comissão de _____ % sobre as importâncias RECEBIDAS e CREDITADAS.

_____ LOCAL - DATA

ASSINATURA DO ENDOSSATÁRIO

ANEXO IV

PARA OPERAÇÕES COMPREENDIDAS NO PLANO "A"

8. A Cláusula de Correção Monetária

Cláusula — Tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, combinado com o disposto no § 6º do art. 26, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, bem como o disposto no Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966 e no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, as correções monetárias referidas neste contrato obedecerão as normas relativas ao Plano "A" de reajustamento das prestações, constante da Instrução nº 5-66, alterada pela RC 25-67, do Banco Nacional da Habitação, sendo que:

I — as correções dos saldos devedores serão realizadas no início de cada trimestre civil e por ocasião das liquidações parciais ou totais, contratuais, judiciais ou extrajudiciais e corresponderão à variação do valor oficial da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional ou da Unidade Padrão de Capital do BNH, entre os trimestres a que se referirem;

II — as correções dos valores relativos aos seguros da Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional da Habitação, ao Seguro de Crédito, bem como as correções sobre os valores considerados para os efeitos de arrematação, adjudicação e remissão e sobre quaisquer parcelas que venham a ser devidas pelo mutuário, no curso do contrato, obedecerão ao disposto no item anterior;

III — os reajustamentos das prestações de amortização e juros entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após a vigência do ato de decretação do novo salário mínimo.

IV — o reajustamento das prestações terá como fator a razão entre o novo salário-mínimo e o imediatamente anterior, adotando-se para seu cálculo, a fórmula constante do Anexo I, da Instrução 5-66, do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º O mutuário, mediante o pagamento, neste ato, da taxa de contribuição de valor igual a uma prestação de capital e juros, além das contratadas, passa a ser participante do Fundo de Compensação das Variações Salariais.

§ 2º Em virtude do disposto no parágrafo anterior, findo o prazo previsto neste contrato será apurado o saldo devedor ou credor, porventura existente e resultante da correção trimestral dos saldos devedores na forma estipulada no item I desta Cláusula e do reajustamento das prestações na forma estipulada nos itens III e IV desta mesma Cláusula. Se o saldo for credor, será imediatamente devolvido ao mutuário, acompanhado da correção monetária trimestral e dos juros a que tiver direito; se o saldo for devedor prosseguirá o mutuário com seus pagamentos em prestações corrigidas, do mesmo modo em que vinham sendo feitos, limitado o número de prestações adicionais a 50% (cinquenta por cento) do número inicialmente previsto neste contrato.

§ 3º Ocorrendo a quitação antes do prazo contratual e desde que o mutuário não requeira a cessação dos pagamentos, as importâncias correspondentes a capital, juros e seguros que forem sendo entregues pelo financiado, após a quitação, serão recebidas pela Mutuante como depósito com correção monetária e creditadas em nome do mutuário aos mesmos juros deste contrato de financiamento, para devolução ao termo do prazo ou mediante solicitação do financiado, a qualquer momento.

§ 4º Na hipótese da quitação prevista no parágrafo anterior, a mutuante deverá identificar expressamente o mutuário, para efeito da cessação dos pagamentos ou de sua continuação, conforme disposto no mesmo parágrafo.

§ 5º No caso de extinção do salário-mínimo ou supressão dos índices que servem de base ao cálculo da correção monetária da Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação e das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o cálculo da correção monetária do saldo devedor e o do reajustamento das prestações previstos neste contrato serão feitos com base em índices com eles coerentes, elaborados pelo órgão legalmente competente, e indicados pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.

§ 6º As correções previstas nesta cláusula importarão, automaticamente, no reajustamento dos valores sobre os quais incidirem, para todos os efeitos legais, jurídicos, econômicos, financeiros e administrativos.

§ 7º O Mutuário se obriga a subscrever juntamente com o Mutuante, requerimento dirigido ao Oficial do competente Registro de Imóveis, solicitando a averbação, à margem das respectivas inscrições, dos novos valores resultantes das correções de que trata esta cláusula.

§ 8º Se o mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado à satisfação dos encargos decorrentes dessas mesmas correções podendo a mutuante, se lhe convier, rescindir o contrato, com notificação prévia de 90 (noventa) dias.

ANEXO V

PARA OPERAÇÕES COMPREENDIDAS NO PLANO "C"

8. A Cláusula de Correção Monetária

Cláusula — Tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, combinado com o disposto no § 6º do art. 26, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, bem como o disposto no Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966 e no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, as correções monetárias referidas neste contrato obedecerão as normas relativas ao Plano "C" de reajustamento das prestações, constante da Instrução nº 5-66 alterada pela RC 25-67, do Banco Nacional da Habitação, e alterações posteriores, sendo que:

I — as correções dos saldos devedores serão realizadas no início de cada trimestre civil e por ocasião das liquidações parciais ou totais, contratuais, judiciais ou extrajudiciais e corresponderão à variação do valor oficial da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional ou da Unidade Padrão de Capital do BNH, entre os trimestres a que se referirem;

II — as correções dos valores relativos aos seguros da Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional da Habitação, ao Seguro de

Crédito, bem como as correções sobre os valores considerados para os efeitos de arrematação, adjudicação e remissão e sobre quaisquer parcelas que venham a ser devidas pelo mutuário, no curso do contrato, obedecerão ao disposto no item anterior;

III — os reajustamentos das prestações de amortização e juros serão realizados anualmente sempre no mês de de cada ano. Essa data de reajustamento e a de sua vigência continuarão a prevalecer, mesmo que o mutuário venha a mudar de categoria profissional ou que o seu aumento salarial venha a se verificar em mês diferente, salvo concordância expressa da Mutuante em alterar a época da correção das prestações, mediante termo aditivo a este contrato;

IV — o reajustamento das prestações terá como fator a razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país no mês a que se refere o item III e o do imediatamente anterior, adotando-se, para seu cálculo a fórmula constante do Anexo I, da RC 25-67, do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º O mutuário, mediante o pagamento, neste ato, da taxa de contribuição de valor igual a uma prestação de capital e juros, além das contratadas, passa a ser participante do Fundo de Compensação das Variações Salarais.

§ 2º Em virtude do disposto no parágrafo anterior, findo o prazo previsto neste contrato será apurado o saldo devedor ou credor, porventura existente e resultante da correção trimestral dos saldos devedores na forma estipulada no item I desta Cláusula e do reajustamento das prestações na forma estipulada nos itens III e IV desta mesma Cláusula. Se o saldo for credor, será imediatamente devolvido ao mutuário, acompanhado da correção monetária trimestral e dos juros a que tiver direito; se o saldo for devedor prosseguirá o mutuário com seus pagamentos em prestações corrigidas, do mesmo modo em que vinham sendo feitos, limitado o número de prestações adicionais a 50% (cinquenta por cento) do número inicialmente previsto neste contrato.

§ 3º Ocorrendo a quitação antes do prazo contratual e desde que o mutuário não requeira a cessação dos pagamentos, as importâncias correspondentes a capital, juros e seguros que forem sendo entregues pelo financiado, após a quitação, serão recebidas pela Mutuante como depósito com correção monetária e creditadas em nome do mutuário aos mesmos juros deste contrato de financiamento, para devolução ao termo do prazo ou mediante solicitação do financiado, a qualquer momento.

§ 4º Na hipótese da quitação prevista no parágrafo anterior, a mutuante deverá identificar expressamente o mutuário, para efeito da cessação dos pagamentos ou de sua continuação, conforme disposto no mesmo parágrafo.

§ 5º No caso de extinção do salário-mínimo ou supressão dos índices que servem de base ao cálculo da correção monetária da Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação e das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o cálculo da correção monetária do saldo devedor e o do reajustamento das prestações previstos neste contrato serão feitos com base em índices com eles coerentes, elaborados pelo órgão legalmente competente, e indicados pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.

§ 6º As correções previstas nesta cláusula importarão, automaticamente, no reajustamento dos valores sobre os quais incidirem, para todos os efeitos legais, jurídicos, econômicos, financeiros e administrativos.

§ 7º O Mutuário se obriga a subscrever juntamente com o Mutuante, requerimento dirigido ao Oficial do competente Registro de Imóveis, solicitando a averbação, à margem das respectivas inscrições, dos novos valores resultantes das correções de que trata esta cláusula.

§ 8º Se o mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado à satisfação dos encargos decorrentes dessas mesmas correções podendo a mutuante, se lhe convier, rescindir o contrato, com notificação prévia de 90 (noventa) dias.

ANEXO VI

PARA OPERAÇÕES COMPREENDIDAS NO PLANO "A"

8. A Cláusula de Correção Monetária

Cláusula — Tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, combinado com o disposto no § 6º do art. 26, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, bem como o disposto no Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966 e no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, as correções monetárias referidas neste contrato obedecerão as normas relativas ao Plano "A" de reajustamento das prestações, constante da Instrução nº 5-66, alterada pela RC 25-67, do Banco Nacional da Habitação, sendo que:

I — as correções dos saldos devedores serão realizadas no início de cada trimestre civil e por ocasião das liquidações parciais ou totais, contratuais, judiciais ou extrajudiciais e corresponderão à variação do valor oficial da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional ou da Unidade Padrão de Capital do BNH, entre os trimestres a que se referirem;

II — as correções dos valores relativos aos seguros da Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional da Habitação, ao Seguro de Crédito, bem como as correções sobre os valores considerados para os efeitos de arrematação, adjudicação e remissão e sobre quaisquer parcelas que venham a ser devidas pelo mutuário, no curso do contrato, obedecerão ao disposto no item anterior;

III — o reajustamento das prestações de amortização e juros entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após a vigência do ato de decretação do novo salário-mínimo.

IV — o reajustamento das prestações terá como fator a razão entre o novo salário-mínimo e o imediatamente anterior, adotando-se para seu cálculo, a fórmula constante do Anexo I, da Instrução 5-66, do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º Se o crédito hipotecário previsto no presente contrato vier a ser objeto de negociação com entidade integrante do Sistema Financeiro

da Habitação o mutuário obriga-se a recolher ao Banco Nacional da Habitação a taxa de contribuição, no valor igual ao de uma prestação de amortização e juros, com valor corrigido, passando assim a participar do Fundo de Compensação das Variações Salariais.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, findo o prazo previsto neste contrato, será apurado o saldo devedor ou credor, porventura existente e resultante da correção trimestral dos saldos devedores na forma estipulada no item I desta Cláusula e do reajustamento das prestações, na forma estipulada nos itens III e IV desta mesma Cláusula. Se o saldo for credor, será imediatamente devolvido ao mutuário, acompanhado da correção monetária trimestral e dos juros a que tiver direito; se o saldo for devedor, prosseguirá o mutuário com seus pagamentos em prestações corrigidas, do mesmo modo em que vinham sendo feitos, limitado o número de prestações adicionais a 50% (cinquenta por cento) do número inicialmente previsto neste contrato.

§ 3º Ocorrendo a quitação antes do prazo contratual ou de suas eventuais prorrogações as importâncias correspondentes a capital, juros e seguros que forem sendo entregues pelo financiado, após a quitação, serão recebidos pela Mutuante como depósito com correção monetária e creditadas em nome do mutuário, aos mesmos juros deste contrato de financiamento, para devolução ao termo do prazo ou mediante solicitação do financiado, a qualquer momento.

§ 4º Na hipótese da quitação prevista no parágrafo anterior, a mutuante deverá identificar expressamente o mutuário, para efeito da cessação dos pagamentos ou de sua continuação, conforme disposto no mesmo parágrafo.

§ 5º No caso de extinção do salário-mínimo ou supressão dos índices que servem de base ao cálculo da correção monetária da Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação e das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o cálculo da correção monetária do saldo devedor e o do reajustamento das prestações previstos neste contrato serão feitos com base em índices com eles coerentes, elaborados pelo órgão legalmente competente, e indicados pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.

§ 6º As correções previstas nesta cláusula importarão, automaticamente, no reajustamento dos valores sobre os quais incidirem, para todos os efeitos legais, jurídicos, econômicos, financeiros e administrativos.

§ 7º O Mutuário se obriga a subscrever juntamente com o Mutuante, requerimento dirigido ao Oficial do competente Registro de Imóveis, solicitando a averbação, à margem das respectivas inscrições, dos novos valores resultantes das correções de que trata esta cláusula.

§ 8º Se o mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado à satisfação dos encargos decorrentes dessas mesmas correções podendo a mutuante, se lhe convier, rescindir o contrato, com notificação prévia de 90 (noventa) dias.

ANEXO VII

PARA OPERAÇÕES COMPREENDIDAS NO PLANO "C"

8. A Cláusula de Correção Monetária

Cláusula — Tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, combinado com o disposto no § 6º do art. 26, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, bem como o disposto no Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966 e no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1968, as correções monetárias referidas neste contrato obedecerão as normas relativas ao Plano "C" de reajustamento das prestações, constante da Instrução nº 5-66 alterada pela RC 25-67, do Banco Nacional da Habitação, e alterações posteriores, sendo que:

I — as correções dos saldos devedores serão realizadas no início de cada trimestre civil e por ocasião das liquidações parciais ou totais, contratuais, judiciais ou extrajudiciais e corresponderão à variação do valor oficial da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional ou da Unidade Padrão de Capital do BNH, entre os trimestres a que se referirem;

II — as correções dos valores relativos aos seguros da Apólice Comprensiva Especial para o Plano Nacional da Habitação, ao Seguro de Crédito, bem como as correções sobre os valores considerados para os efeitos de arrematação, adjudicação e remissão e sobre quaisquer parcelas que venham a ser devidas pelo mutuário, no curso do contrato, obedecerão ao disposto no item anterior;

III — os reajustamentos das prestações de amortização e juros serão realizados anualmente sempre no mês de..... de cada ano. Essa data de reajustamento e a de sua vigência continuarão a prevalecer, mesmo que o mutuário venha a mudar de categoria profissional ou que o seu aumento salarial venha a se verificar em mês diferente, salvo concordância expressa da Mutuante em alterar a época da correção das prestações, mediante termo aditivo a este contrato;

IV — o reajustamento das prestações terá como fator a razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país no mês a que se refere o item III e o do imediatamente anterior, adotando-se, para seu cálculo a fórmula constante do Anexo I, da RC 25-67, do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º Se o crédito hipotecário previsto no presente contrato vier a ser objeto de negociação com entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação o mutuário obriga-se a recolher ao Banco Nacional da Habitação a taxa de contribuição, no valor igual ao de uma prestação de capital e juros, com valor corrigido, passando assim a participar do Fundo de Compensação das Variações Salariais.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, findo o prazo previsto neste contrato, será apurado o saldo devedor ou credor, porventura existente e resultante da correção trimestral dos saldos devedores na forma estipulada no item I desta Cláusula e do reajustamento das prestações, na forma estipulada nos itens III e IV desta mesma Cláusula. Se o saldo for credor será imediatamente devolvido ao mutuário, acompanhado da correção monetária trimestral e dos juros a que tiver direito; se o saldo for devedor, prosseguirá o mutuário com seus paga-

mentos em prestações corrigidas, do mesmo modo em que vinham sendo feitos, limitado o número de prestações adicionais a 50% (cinquenta por cento) do número inicialmente previsto neste contrato.

§ 3º Ocorrendo a quitação antes do prazo contratual ou de suas eventuais prorrogações as importâncias correspondentes a capital, juros e seguros que forem sendo entregues pelo financiado, após a quitação, serão recebidos pela Mutuante como depósito com correção monetária e creditadas em nome do mutuário, aos mesmos juros deste contrato de financiamento, para devolução ao termo do prazo ou mediante solicitação do financiado, a qualquer momento.

§ 4º Na hipótese da quitação prevista no parágrafo anterior, a mutuante deverá identificar expressamente o mutuário, para efeito da cessação dos pagamentos ou de sua continuação, conforme disposto no mesmo parágrafo.

§ 5º No caso de extinção do salário-mínimo ou supressão dos índices que servem de base ao cálculo da correção monetária da Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação e das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o cálculo da correção monetária do saldo devedor e o do reajustamento das prestações previstos neste contrato serão feitos com base em índices com eles coerentes, elaborados pelo órgão legalmente competente, e indicados pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.

§ 6º As correções previstas nesta cláusula importarão, automaticamente, no reajustamento dos valores sobre os quais incidirem, para todos os efeitos legais, jurídicos, econômicos, financeiros e administrativos.

§ 7º O Mutuário se obriga a subscrever juntamente com o Mutuante, requerimento dirigido ao Oficial do competente Registro de Imóveis, solicitando a averbação, à margem das respectivas inscrições, dos novos valores resultantes das correções de que trata esta cláusula.

§ 8º Se o mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado à satisfação dos encargos decorrentes dessas mesmas correções podendo a mutuante, se lhe convier, rescindir o contrato, com notificação prévia de 90 (noventa) dias.

ORDEM DE SERVIÇO

FGTS — POS Nº 27-67

O Presidente do Banco Nacional da Habitação (BNH), no uso de suas atribuições, baixa a presente Ordem de Serviço:

1 — Para obter devolução de importâncias indevidamente recolhidas para o FGTS, deverão as empresas utilizar impresso próprio — Guia de Devolução (GD) — preenchida em 5 (cinco) vias, de acordo com modelo anexo (dimensões 22x33 cm) e instruções constantes da presente Ordem de Serviço.

2 — A empresa ficará responsável pelas informações que prestar no preenchimento do impresso, as quais, para todos os efeitos, terão o valor de declaração.

3 — As Guias de Devolução deverão ser encaminhadas à respectiva Coordenação Regional do FGTS, devidamente preenchidas e acompanhadas dos documentos necessários à comprovação do erro alegado.

3.1 — A autorização será concedida na GD pelo Coordenador Regional do FGTS, à vista dos documentos comprobatórios apresentados.

3.2 — Concedida a autorização, a Coordenação Regional remeterá 4 (quatro) vias da GD à empresa que as apresentará ao Banco Depositário para obter a devolução do valor correspondente.

4 — O Banco Depositário verificará a autenticidade da assinatura do Coordenador Regional e efetuará o pagamento do valor da devolução, contra recibo do representante legal da empresa.

4.1 — Para os fins do disposto neste item, os Bancos Depositários deverão possuir a firma do Coordenador Regional do FGTS da respectiva região.

5 — Ao efetuar a devolução, o Banco Depositário entregará a 4ª via da GD à empresa, ficando com a 1ª para sua contabilidade; encaminhará a 2ª ao Banco Centralizador, juntamente com a GTA em que foi feita a dedução; remeterá a 3ª à Coordenação Regional do FGTS, juntamente com a 3ª via da GTA.

6 — Se a importância devolvida for proveniente de erro cometido na Relação de Empregados (RE), o Banco Depositário procederá ao devido estorno na respectiva conta vinculada.

6.1 — No caso previsto neste item, deverá a empresa emitir, juntamente com a GD, relação contendo os seguintes dados: Nome do empregado; série e nº da respectiva Carteira Profissional; valor discriminado das importâncias a serem devolvidas, relativamente a cada empregado (depósito, juros e correção monetária).

7 — Os juros e correção monetária que hajam sido creditados nas contas vinculadas, relativamente às importâncias devolvidas, serão lançados a débito da referida conta e a crédito da conta do FGTS.

8 — Se a importância devolvida for proveniente de erro cometido na GR, o Banco Depositário deverá proceder ao devido estorno na conta do FGTS.

9 — Na hipótese de ter havido recolhimento de multa, deverá também ser feito estorno, na conta do FGTS, do valor correspondente à quantia devolvida.

10 — O formulário instituído pela POS 12-67 poderá ser utilizado, improrrogavelmente, até o dia 30 de abril de 1968, devendo, entretanto, ser preenchido de acordo com estas instruções.

11 — As presentes instruções entram em vigor na data de sua assinatura, ficando revogada a POS 20-67.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1967. — Mário Trindade, Presidente.

FGTS **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**VIA

GUIA DE DEVOLUÇÃO

EMPRESA _____ NOME DA EMPRESA

ENDEREÇO _____ RUA _____ Nº _____

_____ CIDADE _____ ESTADO _____

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO _____

LOCAL E DATA _____ ASSINATURA DA EMPRESA _____

AUTORIZAÇÃO DO COORDENADOR REGIONAL DO FGTS

AUTORIZO A EMPRESA ACIMA REFERIDA A RECEBER DO

BANCO _____ NOME DO BANCO DEPOSITARIO _____

_____ AGÊNCIA _____ PRACA _____

A DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA DE NCrS _____

ABAIXO DISCRIMINADA, EM VIRTUDE DE RECOLHIMENTO INDEVIDO, EFETUADO EM/...../6....., CONFORME MOTIVO ACIMA DECLARADO:

- DEPÓSITOS NCrS
- JUROS E CORREÇÃO MONETARIA NCrS
- MULTA NCrS

LOCAL E DATA _____ ASSINATURA DO COORDENADOR REGIONAL _____

RECIBO

RECEBI DO BANCO ACIMA REFERIDO O VALOR DA PRESENTE GUIA DE DEVOLUÇÃO.

LOCAL E DATA _____ ASSINATURA DA EMPRESA _____

ESPAÇO DESTINADO A AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA RD Nº 43-67

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na RC 30-67 e na RD 29-67, respectivamente de 21-7-67 e 16-8-67, resolve aprovar os termos, cláusulas e condições gerais adiante estabelecidas e a que deverão se subordinar os Agentes Financeiros jurisdicionados na Superintendência de Agentes Financeiros e as operações para a execução do subprograma RECON, constante da referida RD 29-67:

1 — Para atuação como Agentes Financeiros do BNH, na aplicação de recursos destinados à execução do FIMACO (RC 30-67) e seus subprogramas (RECON — RD 29-67), as Sociedades de Crédito Imobiliário e as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, com Carteira de Crédito Imobiliário, as Caixas Econômicas e as Associações de Poupança e Empréstimo deverão assinar com o Banco Nacional da Habitação convênio nos termos do modelo anexo.

2 — O Agente Financeiro, na aplicação dos recursos para execução do RECON, se obriga a respeitar rigorosamente as normas operacionais estabelecidas pelo BNH bem como a observar, nas operações que efetuar, as indispensáveis cautelas que condicionam a segurança dos negócios bancários, e a não realizar tais operações com empresas do grupo econômico a que pertencer ou estiver vinculado.

3 — O Agente Financeiro assume a posição de co-responsável del credere perante o BNH, e como tal se obriga, em todas as operações que efetivar, com base nos recursos do FGTS que forem colocados à sua disposição.

4 — No desempenho de suas funções, o Agente Financeiro agirá sempre em seu próprio nome nas operações e negócios que antebular ou contratar com terceiros, não podendo, em nenhuma hipótese, ou sob qualquer pretexto, vincular direta ou indiretamente o BNH nas referidas operações ou negócios.

5 — Sem prejuízo do disposto nos itens 3 e 4, é lícito ao Agente Financeiro fazer constar em sua propaganda ou publicidade a qualidade de Agente Financeiro do BNH.

6 — Para efeito das aplicações previstas no subprograma RECON, a área de atuação do Agente Financeiro ficará limitada à área que lhe for atribuída no convênio referido no item 1, não podendo tal área de ação estar fora da base territorial autorizada pela sua Carta-Patente ou Carta de Autorização.

7 — Considera-se o Agente Financeiro autorizado a aplicar os recursos que lhe forem postos à disposição exclusivamente nas operações previstas na RD 29-67, de 16-8-67, que regulamentou a RC 30-67, de 21-7-67, quanto ao subprograma RECON, do Conselho de Administração do BNH, que ficam fazendo parte integrante desta Resolução e cujas disposições deverão ser por ele fielmente observadas.

8 — A designação do Agente Financeiro será feita por prazo indeterminado. O BNH poderá, entretanto, torná-la sem efeito a qualquer tempo, mediante simples aviso, por carta registrada com recibo de volta, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Igualmente, o Agente Financeiro poderá renunciar às funções, denunciando o convênio de forma idêntica.

9 — Na hipótese referida no item anterior, a perda da qualidade de Agente Financeiro não exime o ex-Agente das responsabilidades oriundas desta Resolução e do convênio que vier a assinar, porventura ainda não satisfeitas

10 — O descumprimento, por parte do Agente Financeiro, de qualquer das obrigações ou deveres a ele impostos por esta Resolução e pelo convênio que vier a assinar com o BNH, imperará em sua automática destituição, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, judicial ou extrajudicial, aplicando-se ao caso as disposições do item anterior no que diz respeito à permanência de responsabilidade.

11 — Além do disposto no item anterior, o BNH reserva-se o direito de, a seu exclusivo juízo, considerar rescindido o convênio assinado com o Agente Financeiro e exigir o pagamento do débito então verificado, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

a) se o Agente Financeiro ceder ou transferir a terceiro os seus direitos e obrigações;

b) se o Agente Financeiro, sem prévio consentimento por escrito do BNH, constituir, no todo ou em parte, sobre os bens oferecidos em garantia, novos gravames ou outros ônus reais;

c) se o Agente Financeiro ceder ou transferir a terceiro os seus direitos sobre os créditos resultantes das aplicações de recursos do FGTS, sem primeiro haver liquidado as correspondentes responsabilidades junto ao BNH;

d) se contra o Agente Financeiro for movida ação ou execução ou decretada qualquer medida judicial que de algum modo afete os bens ou direitos dados em garantia ao BNH, no todo ou em parte;

e) se, desfalçada a garantia em virtude de depreciação, deterioração ou outra qualquer circunstância, o Agente Financeiro não a reforçar no momento devido;

f) se o Agente Financeiro incidir em falência ou em liquidação extrajudicial.

12 — O Agente Financeiro obriga-se a incluir todas as operações que realizar na execução do subprograma RECON no Seguro de Crédito Interno em que o BNH é estipulante obrigatório e a assegurar que a Seguradora ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos, ações e garantias do contrato respectivo, no caso de ocorrência de sinistro, como tal configurado nas condições gerais desse tipo de seguro.

12.1 — A cessão ou caução dos créditos do Agente Financeiro importará automaticamente na sub-rogação doessionário ou credor caucionado nos mesmos direitos, ações e garantias, inclusive seguros.

12.2 — O credor caucionário oucessionário assumirá a mesma obrigação de considerar sub-rogado em seus direitos, obrigações, ações e garantias a Seguradora de Crédito Interno, nos casos de sinistro. Essa obrigação entende-se com a qualidade "jure et de jure", se não constar expressamente do(s) contrato(s) de financiamento, para todos os efeitos legais, jurídicos e administrativos.

12.3 — A cessão de créditos mediante endosso de Cédulas Hipotecárias relativas a crédito hipotecário pertencente à operação de financiamento, nos termos da RC 30-67 e da RD 29-67, opera, em relação ao Seguro de Crédito Interno a sub-rogação regulada neste item. Em consequência, o credor caucionário será considerado cliente de que, ao receber, por cessão, o crédito, está, também, concordando em que, no caso de sinistro, a Seguradora está automaticamente sub-rogada em todos os seus direitos, ações e garantias, de modo a poder ela, Seguradora, exercer todas as ações como se credora direta fosse, para o fim de, em processamento judicial ou na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21-11-66, através de Agente Financeiro, proceder à execução do devedor inadimplente, obje-

tivando obter, para si, Seguradora, o produto da venda, arrematação ou adjudicação das garantias, entregando ao credor segurado o saldo apurado na execução, até os limites previstos nas Condições Gerais do Seguro de Crédito Interno.

13 — Como garantia da recuperação dos recursos colocados à disposição do Agente Financeiro, no caso de inadimplência ou insolvência deste, entende-se, para todos os fins de direito, o BNH automaticamente sub-rogado em todos os direitos, ações, créditos e garantias, por mais especiais que sejam, inclusive os decorrentes dos seguros incidentes sobre as operações do Agente Financeiro com os mutuários finais e de que o Agente Financeiro seja titular, relativos ou oriundos da aplicação dos recursos do FGTS.

14 — O Agente Financeiro é obrigado a comunicar ao BNH, na forma por que este determinar, as aplicações que fizer com base em recursos do FGTS, bem como a dar sobre as mesmas os esclarecimentos que forem solicitados.

15 — A Superintendência de Agentes Financeiros do BNH estabelecerá os limites das linhas de crédito a serem utilizadas pelos Agentes Financeiros que aderirem aos termos, cláusulas e condições da presente Resolução, em função do subprograma RECON e de cada tipo de Agente Financeiro.

15.1 — Os limites constarão de Circular de expedição da Superintendência de Agentes Financeiros.

16 — A forma de utilização do crédito e sua natureza, prazos, condições e garantias constarão de instruções complementares a serem considerados de aceitação obrigatória para todos os Agentes Financeiros que assinarem o convênio referido no item 1, desta Resolução.

17 — O Agente Financeiro obriga-se, em suas operações com os mutuários finais, a respeitar fielmente, além das condições previstas na RD 29-67, itens 11 (º II), 12, 13, 14 e 15, quaisquer outras que o BNH vier posteriormente a baixar.

18 — O Agente Financeiro obriga-se a apresentar ao BNH, como garantia dos refinanciamentos que obtiver, além da sub-rogação prevista no item 13, nos casos Promissórias de sua emissão, sujeitas à correção monetária, de acordo com a Instrução 5-66, do BNH, consoante modelo aprovado pelo Banco, as quais se vincularão, para todos os efeitos, aos refinanciamentos obtidos e que representarão sempre, com seus valores corrigidos, inclusive juros, o seu débito para com o referido Banco.

19 — Constitui condição indispensável para assinatura do convênio com o BNH, de que trata o item I desta Resolução, que o Agente Financeiro proponente esteja observando integralmente todas as normas especiais ou gerais do BNH.

20 — A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

R 6 de Janeiro, 16 de novembro de 1967. — Mario Trindade, Presidente.

Convênio entre o Banco Nacional da Habitação e para aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Banco Nacional da Habitação, autarquia federal, criada pela Lei nº 4.330, de 21-8-64, com sede no Rio de Janeiro (RJ), na Av. Presidente Wilson nº 164, representado neste ato por seu Diretor-Superintendente e por seu Diretor e daqui por diante simplesmente denominado

BNH, na qualidade de Administrador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, insatido pela Lei nº 5.107, de 13-9-66, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14-9-66, e regulamentada pelos Decretos nº 59.630, de 20-12-66, e 61.405, de 29-9-67 e daqui por diante simplesmente denominado FGTS, por este instrumento particular, com força de escritura pública, na forma do art. 1º da Lei nº 5.049, de 20 de julho de 1966, resolve, com base nos preceitos dos Decretos nº 59.820 (art. 46) e 61.405 (art. 5º), designar — para aplicação de recursos do referido FGTS nos fins previstos na Resolução do Conselho de Administração do BNH de número RC 33-67, de 21-7-67 e nas Resoluções de Diretoria nº 29-67, de 16-8-67, e 43-67 de 16-11-67 — na qualidade de Agente Financeiro do BNH, e daqui por diante simplesmente denominado Agente Financeiro, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula I — O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar recursos do FGTS, na forma e condições estabelecidas na respectiva regulamentação, em operações referentes ao subprograma RECON do Programa de Financiamento de Materiais de Construção (FIMACO), de que trata a supracitada RC 30-67, de 21-7-67, a RD 29-67, de 16-8-67, e a RD 43-67, de 16-11-67.

Cláusula II — O Agente Financeiro somente poderá aplicar os recursos do FGTS em favor de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas na seguinte área geográfica:

Cláusula III — Além das disposições baixadas pelo BNH para disciplinar o subprograma referido na Cláusula I, constituem parte integrante deste Convênio, como se aqui estivessem transcritas, as normas gerais constantes dos itens 1 (um) a 19 (dezenove) da resolução da Diretoria do BNH divulgada sob número RD 43-67, de 16-11-67.

Cláusula IV — O Agente Financeiro declara expressamente não só que conhece as normas legais e regulamentares que disciplinam a aplicação dos recursos do FGTS, especialmente as de que faz menção a Cláusula III, como também que aceita integralmente as disposições deste Convênio.

E, por acharem assim justos, avindos e contratados, o BNH e o Agente Financeiro firmam o presente Convênio, em vias, para um só efeito.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA RD Nº 44-67

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 29 de novembro de 1967, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei nº 4.330, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto na RC nº 62-67, de 27 de novembro de 1967, resolve:

1. Atribuir aos setores que integram a estrutura básica da Agência (AG) da cidade de Curitiba, na 8ª Região, prevista pela RC nº 62-67, de 27 de novembro de 1967, as seguintes competências fundamentais:

1.1 — Agência de Curitiba

a) responsabilizar-se pela execução de todas as atividades e operações do Banco na área sob sua jurisdição, observadas as normas, critérios e limitações fixadas pelos Órgãos Colegiados e pela Unidade Central correspondente, em cada caso;

b) executar as demais tarefas que lhe forem atribuídas pela Delegacia da 8ª Região ou pela Administração Central, respeitadas as já referidas normas, critérios e limitações, bem como outras que venham a ser estabelecidas pelos Órgãos Colegiados.

1.2 Serviço de Poupanças, Empréstimo e Garantias;

a) executar, em âmbito local, as atividades incluídas na área de atuação da Superintendência de Agentes Financeiros, na forma da orientação recebida da Delegacia da 8ª Região;

b) prestar assistência financeira de natureza emergencial que for expressamente autorizada pela Diretoria;

c) encarregar-se da supervisão e execução local das atividades por que é responsável a Carteira de Fundos e Garantias.

1.3 — Serviço de Aplicações Habitacionais:

— responsabilizar-se pela execução, coordenação e controle, em âmbito local, das atividades vinculadas aos investimentos do Banco, de natureza habitacional ou afim, obedecendo os critérios firmados nas normas em vigor e de acordo com orientação estabelecida pela Delegacia da 8ª Região.

1.4 — Coordenação Regional do FGTS

a) executar, no Estado, os serviços ligados às consultas a empresas, bancos, empregados e outras entidades ou pessoas, sobre a matéria regulada nos atos normativos do FGTS;

b) manter entrosamento com o Instituto Nacional de Previdência Social e Delegado do Trabalho sobre os assuntos vinculados à autorização de saques e fiscalização das empresas;

c) coletar, preparar e encaminhar à Coordenação Geral ou aos setores mecanizados, conforme o caso, os documentos relativos ao FGTS;

d) informar à Coordenação Geral, diariamente, os saldos das contas do FGTS nos Bancos Centralizadores, de acordo com as instruções baixadas pela mesma Coordenação;

e) executar outras tarefas que forem determinadas à Agência pela Coordenação Geral.

1.5 — Serviço de Administração:

a) encarregar-se, na área de atuação da Agência, das atividades próprias de administração de pessoal e material, tesouraria, comunicações, zeladoria, transporte e outras incluídas no campo da administração geral;

b) executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pelo Agente.

2. Para desempenho das funções de chefia e assessoramento da Agência de Curitiba, ficam incluídas em sua lotação numérica de pessoal, além da função de confiança de "Porteiro", 4 (quatro) outras de "Chefe de Seção" e 1 (uma) de "Chefe de Serviço".

3. Ficam incluídas, ainda, na lotação numérica de pessoal da Agência as seguintes categorias básicas:

- 1 Advogado
- 1 Arquiteto
- 1 Engenheiro
- 1 Técnico de Contabilidade
- 3 Assistentes Administrativos
- 2 Dactilógrafos
- 4 Auxiliares Administrativos
- 2 Contínuos.

3.1 — O preenchimento dos cargos de que trata o item far-se-á, gradativamente, na medida em que assim impuser a estrita necessidade do serviço.

4. As dúvidas que ocorrerem sobre a interpretação destas normas serão resolvidas pelo Diretor-Superintendente e os casos omissos, com parecer conclusivo deste, submetidos à apreciação da Diretoria.

5. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1967. — Mário Trindade, Presidente.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA RD Nº 45-67

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 29 de novembro de 1967, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto na RC nº 63-67, de 27 de novembro de 1967, resolve:

1. Fica criada, na Carteira de Fundos e Garantias, diretamente vincula-

da à Gerência desta, a Seção de Expediente.

2. A seção ora criada compete:

a) preparar a correspondência da Carteira;

b) executar serviços dactilográficos;

c) executar as tarefas ligadas à administração de pessoal e de material, no âmbito da Carteira;

d) executar os serviços de recebimento, expedição e arquivamento de correspondência;

e) coletar os elementos necessários à elaboração dos relatórios da Carteira;

f) desempenhar outras funções de expediente de interesse da Carteira.

3. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1967. — Mário Trindade, Presidente.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA RD Nº 46-67

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 29 de novembro de 1967, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. Criar, na estrutura da Coordenação Geral do FGTS, estabelecida pela RC nº 60-67, de 27-11-67, os seguintes serviços:

Serviço de Controle de Arrecadação
Serviço de Recepção de Informações e Documentos

Serviço de Controle e Cadastro
Divisão de Processamento de Dados
Serviço de Análise e Programação
Serviço de Operações

Divisão de Estatística

Serviço de Seleção e Preparo de Amostras
Serviço de Apuração e Análise

2. Atribuir aos setores especificados na RC nº 60-67 e àqueles ora criados as seguintes competências básicas:

2.1 — Coordenação Geral:

a) Coordenar e controlar a arrecadação dos recursos destinados ao FGTS;

b) Assessorar o Conselho Curador do FGTS, no âmbito de sua competência, nos termos do inciso IV do artigo 43 do Decreto nº 59.820-66;

c) Preparar e propor ao Presidente do BNH, para exame da Diretoria e do Conselho Curador, os Atos Normativos do FGTS de que trata a RCC nº 01-66;

d) Encaminhar, devidamente instruídas, ao Conselho Curador as questões a que se refere o inciso III do artigo 43 do Decreto nº 59.820-66;

e) Entrosar-se com os demais órgãos do BNH ou com outras entidades de modo a possibilitar o permanente intercâmbio de informes e outros elementos de interesse comum;

f) Fornecer aos demais órgãos do Banco, notadamente à Assessoria de Planejamento e Coordenação e ao Departamento Financeiro e de Contabilidade, os elementos necessários aos serviços de sua competência;

g) Submeter, previamente, à Diretoria do BNH todos os atos que devam ser examinados pelo Conselho Curador e que redundem em direitos e/ou obrigações para o Banco ou que sejam capitulados como atos de gestão do BNH;

h) Decidir quanto a matérias que sejam da competência exclusiva da Coordenação Geral;

i) Supervisionar os Convênios com os Bancos Depositários, Bancos Centralizadores, INPS, e outros convênios de interesse específico para a arrecadação do FGTS, no âmbito de sua competência;

j) Apresentar, nas épocas determinadas, relatórios sobre as atividades da Coordenação Geral do FGTS;

l) Expedir Certificados de Isenção às entidades de fins filantrópicos, de acordo com o Decreto-lei nº 194-67;

m) Autorizar as devoluções de depósitos do FGTS, quando comprovadamente feitos a maior;

n) Efetuar todos os estudos sobre a solvência financeira do FGTS.

2.2 — Divisão de Controle de Arrecadação

a) Executar serviços relativos à apropriação e controle da arrecadação, retenção, transferências, saques, capitalização de juros e correção monetária, multas, devoluções;

b) Efetuar serviços de verificação do cumprimento pelos Bancos Depositários e Centralizadores de seus compromissos relativos à gestão do FGTS;

c) Executar serviços de cadastro da rede depositária;

d) Efetuar os demais serviços relativos à arrecadação.

2.2.1 — Serviço de Recepção de Informações e Documentos:

a) Integrar dados municipais, Estaduais e regionais sobre arrecadação, saques avisos de juros e correção monetária, avisos de transferência de contas vinculadas e devoluções;

b) Controlar as transferências dos recursos do FGTS;

c) Dar as informações necessárias à Divisão de Processamento de Dados quanto aos documentos recebidos dos Bancos Depositários nas diversas regiões;

d) Analisar relatórios fornecidos pela Divisão de Processamento de Dados e pelas Coordenações Regionais, subtraindo deles os elementos necessários;

e) Propor, à Chefia da Divisão, normas de procedimento para as Coordenações Regionais com referência aos trabalhos da rede bancária.

2.2.2 — Serviço de Controle e Cadastro:

a) Controlar e atualizar o cadastro dos Bancos Depositários;

b) Estudar a situação bancária nacional, propondo inclusão ou exclusão de bancos de acordo com o comportamento da rede;

c) Comunicar à Divisão de Processamento de Dados as alterações no cadastro e nos códigos da rede bancária;

d) Preparar relatórios, tabelas e gráficos à vista de dados recebidos do Serviço de Recepção de Informações e Documentos;

e) Manter o arquivo geral da Divisão de Controle de Arrecadação.

2.3 — Divisão de Processamento de Dados:

a) Estudar a sistemática de operações relativas à arrecadação, saque, estatística e aplicações do FGTS quanto à exequibilidade das mesmas em processos mecanizados, tendo em vista fatores técnicos, econômicos e de tempo;

b) Supervisionar e executar os trabalhos relacionados a planos para a instalação ou operação de sistemas automáticos de processamento de dados;

c) Fazer revisões sistemáticas de funções e métodos para aplicação e econômica do sistema operacional do FGTS, que se relacionem direta ou indiretamente com processamento de dados;

d) Projetar planos de processos e de fluxo de trabalho em forma de fluxogramas genéricos e detalhados;

e) Executar os trabalhos necessários à conversão de planos gerais ou específicos em solução para computador digital ou equipamento periférico;

f) Desenvolver as rotinas do sistema de operações do FGTS documentando-as em manuais de Normas e Procedimentos e/ou Manuais de Sistema;

g) Analisar os resultados apurados pelos equipamentos de processamento, propondo medidas para correção de erros;

h) Elaborar planos e/ou orçamentos para a execução dos serviços mecanizados do FGTS, com análise detalhada dos aspectos:

— material a ser empregado

— pessoal: analistas, programadores, operadores e auxiliares

— tempo: planejamento e execução

— outros recursos necessários;

i) Elaborar relatório mensal das atividades desenvolvidas;

j) Assessorar a Coordenação-Geral do FGTS, no que concerne a problemas específicos de processamento de dados e análise de sistemas.

2.3.1 — Serviço de análise e programação:

a) Elaboração de projetos lógico-teóricos, em forma de diagramas de blocos, prevendo todas as fases de operação dos sistemas computadores e periféricos;

b) Elaboração dos formatos de entradas, arquivos e saídas das operações mecanizadas;

c) Codificação, em linguagem específica, dos programas para computador digital;

d) Elaboração de testes e depuração de erros nos programas desenvolvidos;

e) Elaboração de Manuais de Programas e de Operações contendo todos os elementos necessários à produção eficiente do sistema;

f) Pesquisar, projetar e desenvolver os programas monitores que visem a automatizar as fases de operação de cada trabalho;

g) Pesquisar e projetar novas rotinas de serviços, tendo em vista as necessidades do sistema total do FGTS.

2.3.2 — Serviço de operações

a) Supervisionar e executar trabalhos de operação dos sistemas de processamento de dados;

b) Supervisionar, operar e controlar os serviços de coleta, recepção, preparo e apuração de dados relativos à arrecadação, saque e estatística do FGTS;

c) Realizar as operações subsidiárias de triagem e totalização de lotes de documentos que se destinam a processamento mecanizado;

d) Providenciar o entrosamento entre os setores de Preparo de Dados e de Processamento Eletrônico, de sorte que os dados de entrada e de saída obedeam ao fluxo e à programação de tempo previamente estabelecidos;

e) Elaborar relatório diário das operações realizadas, apontando de imediato as ocorrências anormais a serem corrigidas;

f) Providenciar quanto ao abastecimento de material de processamento (cartões, fitas de papel, fitas magnéticas, formulários, etc.);

g) Controlar o tempo de operações em máquinas, elaborando resumos estatísticos da produtividade dos equipamentos;

h) Arquivar o material a processar ou processado, responsabilizando-se pela sua remessa aos locais competentes;

i) Zelar pela manutenção dos equipamentos entregues a seu uso, e providenciar quanto ao imediato atendimento para reparos.

2.4 — Divisão de estatística:

a) Elaborar os planos de Amostragem para os levantamentos dos dados estatísticos necessários aos estudos atuariais relativos ao FGTS;

b) Efetuar levantamentos por amostragem, através dos Boletins de Estatística e das Autorizações para Movimentação das Contas Vinculadas, para obtenção de dados sobre opção e retratação, emprego e desemprego, evolução dos salários, extinção ou rescisão de contratos de trabalho, segundo as diferentes modalidades;

c) Obter, por amostragem ou censitariamente, as informações a que se refere o art. 12 do Decreto número 59.820-66;

d) Coordenar e controlar levantamentos das estatísticas de que trata o art. 13 do Decreto nº 59.820-66;

e) Planejar e orientar a Fiscalização Estatística e Dirigida da Arrecadação do FGTS.

2.4.1 — Serviço de seleção e preparo de amostras:

a) Manter o sistema de arquivamento das GR, RA, AM e outros documentos relativos ao FGTS;

b) Efetuar a confecção e manutenção de cadastros;

c) Selecionar amostras;

d) Executar as tarefas de codificação e preparo de Amostras;

e) Executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Chefia da Divisão.

2.4.2 — Serviço de apuração e análise:

a) Efetuar os cálculos necessários aos levantamentos estatísticos e atuais;

b) Preparar relatórios;

c) Executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Chefia da Divisão.

2.5 — Serviço Jurídico:

a) Prestar assessoria jurídica ao Conselho Curador do FGTS;

b) Examinar documentos referentes ao credenciamento de Bancos Depositários e Bancos Centralizadores;

c) Examinar documentos sobre pedidos de isenção de depósitos para o FGTS, requeridos por entidades de fins filantrópicos;

d) Realizar estudos de natureza jurídica das consultas formuladas pelas empresas e empregados, sobre matérias pertinentes à legislação do FGTS;

e) Elaborar as minutas de convênios, contratos e documentos que envolvam matéria jurídica, referente à legislação do FGTS;

f) Emitir pareceres sobre quaisquer assuntos diretos ou indiretamente ligados, no campo de direito do FGTS;

g) Propor medidas jurídicas acauteladoras para o fiel cumprimento da legislação do Fundo de Garantia;

h) Dar assessoramento à Coordenação-Geral em assuntos jurídico-administrativos, referentes ao BNH como gestor do FGTS;

i) Executar serviços de arquivamento de processos que envolvam matéria jurídica;

j) Acompanhar as decisões judiciais sobre o FGTS;

k) Manter serviços de fichário e arquivamento de pareceres emitidos pelo Grupo Jurídico;

l) Elaborar minutas de correspondência, autorização e certidões sobre consultas ou atos de ordem jurídica ligados ao FGTS;

m) Acompanhar leis, decretos e publicações sobre o FGTS.

2.6 — Serviço de expediente:

a) Preparar a correspondência da Coordenação-Geral;

b) Executar os serviços datilográficos;

c) Executar os serviços de recebimento, expedição e arquivo de correspondência;

d) Executar as tarefas de administração de pessoal e material, no âmbito da Coordenação-Geral;

e) Controlar os serviços de malotes da Coordenação-Geral;

f) Coletar os elementos necessários à elaboração dos relatórios da Coordenação-Geral;

g) Promover a distribuição das Instruções, Ordens de Serviço, Resoluções e Circulares.

2.7 — Coordenações regionais:

a) Prestar serviços de consultas às empresas, bancos, empregados e demais interessados sobre a matéria consignada nos atos normativos do FGTS;

b) Manter entrosamento com o INPS e Delegados do Trabalho nas matérias relativas à autorização de saques e fiscalização das empresas;

c) Coletar, preparar e enviar à Coordenação-Geral ou às Unidades Mecanizadas, conforme o caso, os documentos relativos ao FGTS;

d) Informar à Coordenação-Geral, diariamente, os saldos das contas do FGTS nos Bancos Centralizadores, segundo instruções desta Coordenação;

e) Executar outros serviços que forem delegados pelo Coordenador-Geral e pelo Delegado Regional.

3. As Coordenações Regionais do FGTS ficarão subordinadas tecnicamente ao Coordenador-Geral e administrativamente aos Delegados Regionais do BNH.

3.1 — A subordinação técnica a que se refere este item não dispensa a Coordenação Regional da obrigação de manter informado o Delegado Regional da orientação recebida e das medidas tomadas, relativamente às atribuições especificadas no subitem 2.7.

4. Na sua execução, as atividades específicas de cada setor exercidas segundo o Manual de Normas e Procedimentos.

5. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1967. — Mário Trindade, Presidente.

Resolução da Diretoria

RD nº 47-67

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 29 de novembro de 1967, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto na RC nº 49-67, de 13 de outubro de 1967, resolve:

1. Fica criada a seguinte estrutura para a Carteira de Hipotecas:

Carteira de Hipotecas
Gerência
Seção de Expediente
Divisão Técnica
Serviço de Estudos e Análises de Projetos

Seção de Estudos
Seção de Análise
Serviço de Avaliação e Inspeção
Seção de Avaliação e Controle
Seção de Inspeção
Divisão de Processamento
Serviço de Habilitação
Seção de Credenciamento
Seção de Registros
Serviço de Contratação de Operações

Seção de Análise de Documentos
Seção de Contratos
Divisão de Operações
Serviço de Controle de Aplicações
Seção de Controle Orçamentário
Seção de Liberação de Recursos
Serviço de Administração de Contratos

Seção de Controle da Execução
Seção de Fiscalização.

2. Aos setores especificados no item 1 compete:

2.1 — Carteira de Hipotecas:

— responsabilizar-se, em sua área de atuação, pela supervisão, coordenação e controle das operações vinculadas ao Mercado de Hipotecas e a programas que se lhe assemelhem bem como pela manutenção do suporte técnico-administrativo indispensável ao desempenho dos encargos decorrentes da aplicação dos mesmos programas.

2.2 — Gerência:

a) programar, dirigir, coordenar e controlar as atividades da Carteira de acordo com a orientação recebida da Diretoria, por intermédio do Diretor Supervisor;

b) decidir, quanto às matérias que sejam da competência exclusiva da Carteira, ou em relação a outras em que tal atribuição lhe seja delegada pela Diretoria;

c) entrosar-se com os demais órgãos do Banco, de nível equivalente ou com outras entidades, quando para isso receber autorização superior, de modo a possibilitar o permanente intercâmbio de informes e outros elementos de interesse comum;

d) providenciar no sentido de que a Carteira seja provida dos meios necessários ao desempenho de suas atribuições;

e) apresentar ao Diretor Supervisor, nas épocas determinadas, relatórios sobre as atividades da Carteira;

f) promover a realização de estudos e a execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Diretoria, por intermédio do Diretor Supervisor.

2.2.1 — Seção de Expediente:

a) preparar a correspondência da Carteira;

b) executar serviços dactilográficos;

c) executar os serviços de recebimento, expedição e arquivamento de correspondência;

d) executar as tarefas ligadas à administração de pessoal e de material, no âmbito da Carteira;

e) coletar os elementos necessários à elaboração dos relatórios da Carteira;

f) desempenhar outras funções de expediente de interesse da Carteira.

2.3 — Divisão Técnica:

a) realizar estudos técnicos que visem a criar as condições de estímulo à indústria da construção civil previstas no item 1 da RC nº 101-66 bem como a dotar o Mercado de Hipotecas dos meios operacionais necessários ao seu correto funcionamento;

c) estudar, quanto aos aspectos técnicos, os programas incluídos no âmbito de atuação da Carteira, ou promover o seu estudo por intermédio de unidades descentralizadas do Banco ou por meio de organizações e profissionais credenciados;

c) elaborar planos e programas de avaliação e inspeção dos imóveis que constituam objeto de operações da área da Carteira, responsabilizando-se pela coordenação e execução das tarefas com os mesmos relacionados;

d) encarregar-se dos demais estudos técnicos de interesse da Carteira.

2.3.1 — Serviço de Estudos e Análise de Projetos:

2.3.1.1 — Seção de Estudos:

a) realizar estudos gerais pertinentes às operações do Mercado de Hipotecas, assim como sobre os planos que se façam necessários;

b) proceder à análise técnica dos programas de responsabilidade da Carteira bem como dos projetos que a esta sejam encaminhados para exame;

c) executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Chefia do Serviço.

2.3.1.2 — Seção de Repografia:

a) realizar os trabalhos de reprodução de documentos;

b) encarregar-se da elaboração de desenhos e gráficos indispensáveis aos vários órgãos da Carteira;

c) executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Chefia do Serviço.

2.3.2 — Serviço de Avaliação e Inspeção:

2.3.2.1 — Seção de Avaliação e Controle:

a) proceder às avaliações das unidades objeto de hipotecas em aquisição por parte do Banco;

b) realizar o controle das unidades habitacionais com promessa de financiamento;

c) executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Chefia do Serviço.

2.3.2.2 — Seção de Inspeção:

a) proceder a inspeções técnicas diretas que se fizerem necessárias;

b) orientar e coordenar inspeções de forma indireta, por intermédio dos órgãos descentralizados do Banco, ou por terceiros especialmente contratados, quando necessário;

c) executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Chefia do Serviço.

2.4 — Divisão de Processamento:

a) elaborar, atendidos os aspectos jurídico e contábil e outras exigências legais ou regulamentares, minutas de contratos-padrão a serem adotados nas operações de responsabilidade da Carteira;

b) examinar quanto às exigências mínimas formuladas pelo Banco, considerados os critérios firmados em decorrência do disposto na alínea anterior, os instrumentos de compromisso de operações do âmbito da Carteira, ou instruir as unidades descentralizadas sobre a realização dos mesmos exames, quando estes devam ser executados por tais unidades;

c) pronunciar-se, com base nos critérios e limitações contidas na regulamentação em vigor, sobre o credenciamento ou a contratação, sob outra modalidade de vinculação, de pessoas físicas e jurídicas, para prestação de serviços na área da Carteira;

d) promover o credenciamento ou a contratação de pessoas físicas e jurídicas nas localidades aonde isso se torne necessário às atividades da Carteira;

e) acompanhar a atuação das pessoas físicas e jurídicas credenciadas ou contratadas, para tal valendo-se, inclusive, de informes fornecidos pela Divisão de Operações, providenciando o cancelamento da vinculação existente quando assim convier ao interesse do serviço.

2.4.1. — Serviço de Habilitação:

2.4.1.1 — Seção de Credenciamento:

a) analisar, instruir e rever processos relativos a credenciamento, e fazer as exigências necessárias ao cumprimento das normas e critérios firmados pelo Banco;

b) orientar os candidatos a Inicialdor, nos termos das normas em vigor na Carteira;

c) promover a realização de diligências indispensáveis à efetivação dos exames de documentos;

d) submeter à Chefia do Serviço os resultados dos exames de que trata a alínea anterior, sugerindo a aceitação ou recusa dos credenciamentos;

e) executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Chefia do Serviço.

2.4.1.2 — Seção de Registros:

a) manter registro atualizado dos dados referentes aos credenciamentos que sejam de interesse da Carteira, conservando os respectivos processos em arquivo especial, de manuseio imediato, enquanto os Inicialdores a que se referiram estiverem operando no Mercado de Hipotecas;

b) fornecer, quando solicitadas, informações sobre as pessoas físicas e

jurídicas credenciadas como Inicia- dores; c) executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Chefia do Serviço

2.4.2 — Serviço de Contratação de Operações:

1.4.2.1 — Seção de Análise de Documentos:

a) instruir, analisar e rever, quan- to ao aspecto jurídico, as propostas de operações submetidas à Carteira; b) opinar sobre documentos que se refiram a obrigações, responsabilida- des e direitos do Banco; c) executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Chefia do Serviço.

2.4.2.2 — Seção de Contratos:

a) elaborar textos contratuais, após o exame legal da documentação referente às operações creditícias a serem ajustadas pela Carteira; b) analisar os convênios e contra- tos que forem submetidos à aprecia- ção da Carteira; c) executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Chefia do Serviço.

2.5 — Divisão de Operações:

a) encarregar-se da execução e controle orçamentário, e econômico- financeiro, contábil e estatístico das operações da Carteira; b) encarregar-se das tarefas de administração dos contratos que estejam sob a responsabilidade direta da Carteira; c) propor a adoção de medidas que visem a conferir ao Mercado de Hipotecas e demais programas as con- dições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, quer pela correção de desníveis e deficiências veri- ficadas em determinadas regiões ou localidades do País, quer pela dina- mização do seu complexo operacio- nal.

2.5.1 — Serviço de Controle de Aplicação:

2.5.1.1 — Seção de Controle Orçamentário:

a) realizar o controle das aplica- ções, em função do Orçamento-Pro- grama do Banco;

b) elaborar as previsões das apli- cações dos recursos orçamentários a serem colocados à disposição da Car- teira;

c) fornecer dados estatísticos de aplicações da Carteira que lhe sejam solicitados;

d) executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Chefia do Serviço.

2.5.1.2 — Seção de Liberação de Recursos:

a) propor a liberação de recursos, em função da execução dos Contra- tos e das normas fixadas pelo órgão financeiro do Banco;

b) executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Chefia do Serviço.

2.5.2 — Serviço de Administra- ção de Contratos:

2.5.2.1 — Seção de Controle da Execução:

a) proceder ao controle da exe- ção dos contratos, de acordo com as cláusulas estabelecidas;

b) fornecer os informes necessá- rios à liberação dos recursos con- tratados; c) executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Chefia do Serviço.

2.5.2.2 — Seção de Fiscalização:

a) fiscalizar diretamente a aplica- ção dos recursos liberados, ou pro- mover dita fiscalização por meio dos órgãos descentralizados do Banco, ou por terceiros, para tal fim especial- mente contratados;

b) executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela Chefia do Serviço.

3. As dúvidas que ocorrerem sobre a interpretação desta Resolução ser- ão resolvidas pelo Diretor Super- visor da Carteira e os casos omissos, com parecer conclusivo deste, sub- metidos à apreciação da Diretoria.

4. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as dispo- sições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1967. — *Mário Trindade*, Presi- dente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIAS DE 2 DE JANEIRO DE 1968

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, item XXII, do Regimen- to aprovado pelo Decreto n.º 57.427, de 14 de dezembro de 1965, resolve:

N.º 002 — Dispensar Edna Maria Magalhães Carneiro, dactilógrafa ní- vel 7-A, matrícula n.º 2.252.026, do Quadro de Pessoal do Ministério dos Transportes, da Função Gratificada, símbolo 6-F, de Secretária do Procura- dor-Geral, a qual fôra designada pela Portaria n.º 395-DG, de 19 de de- zembro de 1963, em virtude de sua de- signação para a função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe do Serviço de Contencioso, da Procuradoria Jurí- dica deste Departamento.

N.º 003 — Designar Edna Maria Magalhães Carneiro, dactilógrafa ní- vel 7-A, do Quadro do Ministério dos Transportes, para ocupar a Função Gratificada símbolo 1-F, de Chefe do Serviço Contencioso, da Procuradoria Jurídica, deste Departamento. — *Ary de Pinho*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

PORTARIA DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o item XXIX, do artigo 78, do Regimento aprovado pelo Decreto nú- mero 1.487, de 7 de novembro de 1962, resolve:

N.º 522 — Designar o Escrevente- Dactilógrafo AP.204.7, do Quadro de Pessoal P.P. deste Departamento, José Edison Cabral, lotado no 9.º DFOS, para exercer a Função gra- tificada símbolo 4-F, de Chefe da Se- ção de Contabilidade (SAD-3) do Serviço Administrativo Distrital do 10.º DFOS, constante do Anexo I, do

Decreto n.º 51.076, de 23 de janeiro de 1963. — *Jefferson da Alencar*, L- retor-Geral Substituto.

Apostila

Em 3 de agosto de 1953

No Decreto de 18.6.48, referente à nomeação para o Cargo de Engenheir- ro Otto Pfafstetter, foi lavrada a se- guinte Apostila:

“O funcionário a quem se refere o presente Decreto, de acordo com as Súmulas ns. 32 e 33 do Supremo Tribunal Federal, Lei 1.741 de 22 de janeiro de 1952, combinado com o 2.º do art. 1.º do Decreto 990 de 14 de maio de 1962, é considerado, nos termos do art. 60 da Lei n.º 3.700, de 12.7.60, Agregado ao Quadro de Pessoal deste Departamento, a par- tir de 1.1.62, com os vencimentos do Cargo em Comissão símbolo 2-C do Direto da Divisão de Projetos Es- truturais desta Autarquia. — *Carlos Krebs Filho*.”

PORTARIAS DE 27 DE DEZEMBRO DE 1967

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o item XXVII, do artigo 78, do Regimento aprovado pelo Decreto nú- mero 1.487, de 7 de novembro de 1962, resolve:

N.º 525 — Exonerar, a pedido, a partir de 1.º de janeiro de 1968, o En- genheiro TC. 602.22.B, do Quadro de Pessoal deste Departamento, Otto Pfafstetter, do Cargo em Comissão, símbolo 2-C, de Diretor da Divisão de Projetos Estruturais.

N.º 526 — Designar nos termos do art. 72, da Lei n.º 1.711-52, o En- genheiro TC. 602.22.B, do Quadro de Pessoal deste Departamento, Albert Amad de Ecorredo Botembuit, para exercer interinamente o Cargo em Comissão, símbolo 2-C, de Diretor da Divisão de Projetos Estruturais, até a nomeação de novo titular, sem prejuizo das funções de Assessor Técnico daquela Divisão, em vaga decorrente da exoneração a pedido, de Otto Pfafstetter. — *Carlos Krebs Filho*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

AVISO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 104-67

O Presidente da Comissão de Con- corrência de Serviços e Obras, torna público que fará realizar às 15 horas do dia 1.º do mês de março do cor- rente ano, concorrência para forneci- mento e instalação dos conjuntos mo- to-bombas para recalque de água bruta do reforço do abastecimento de água de Curitiba, Estado do Paraná, 13.º Distrito Federal de Obras de Sa- neamento, podendo os interessados obter o Edital n.º 104-67 e todas as informações necessárias, no 8.º andar da sede do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (D.N.O.S.), sito à Avenida Presidente Vargas nú- mero 62, no Estado da Guanabara.

Não serão consideradas as propostas cujo prazo de execução e preço global dos serviços, ultrapassarem os limites respectivamente de 9 (nove) meses e de NCr\$ 327.630,00 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta cruzel- ros novos). — *Francisco José Teixeira Machado*, Presidente da Comissão de Serviços e Obras.

EDITAIS E AVISOS

ATA N.º 79-67

Ata da reunião da C.C.S.O., para re- recebimento e abertura das propostas, da concorrência para a execução dos serviços de dragagem de canais, no Estado de Mato Grosso, 11.º Distrito Federal de Obras de Saneamento, de acordo com o Edital de Concor- rência n.º 79-67, conforme avisos publicados no Diário Oficial dos dias 8 e 21 de novembro de 1967, páginas ns. 2.672 e 2.754 (Seção I Parte II), respectivamente.

As quinze horas do dia vinte e oito de dezembro de mil novecentos e ses- senta e sete, reuniu-se na sede deste Departamento, a Comissão composta pelo Engenheiro Francisco José Tei- zeira Machado, Presidente da C. C. S. O., pelo Procurador Ayrton Man- cel D'Avila, pelos Engenheiros mem- bros da Comissão, Léa Marina Fajar- do Balleiro de Jácome e José Ferrei- ra, e pelo Administrador Humberto Lopes Potyguara da Silva, servindo de secretário.

Aberta a sessão na hora prevista pelo citado Edital, e não havendo ne- nhum licitante para a presente Con- corrência, o Senhor Presidente, às quinze horas e quinze minutos decla- rou encerrada a sessão, autorizando- me, como secretário, a lavrar a pre- sente ata, que vai por mim assinada

e pelos demais membros da Comissão. Rio de Janeiro, vinte e oito de de- zembro de mil novecentos e sessenta e

Imposto sobre Rendas e Proventos

Lei n.º 4.506 — de 30-11-64

Dispõe sobre o imposto que recal- sôbre as rendas e proventos de qualquer natureza

Divulgação n.º 929

2.ª edição

PREÇO: NCr\$ 0,25

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues

Alves, I

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço

de Recombólo Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N

sete. — *Humberto Lopes Potyguara da Silva*, Secretário. — *Francisco José Teixeira Machado*, Presidente da C.C.S.O. — *Ayrton Manoel D'Avila*, Procurador membro da Comissão. — *Lea Marina Fajardo Balleiro de Jácome*, Engenheiro membro da Co- missão. — *José Ferreira*, Engenheiro membro da Comissão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO DO BRASIL S. A.

EDITAL

O Banco do Brasil S. A. faz saber que estão à venda, preferentemente à vista, pela melhor oferta, 227 hecta- res de terras situadas no imóvel “Santa Maria”, em São Gabriel de Goiás, no Estado de Goiás.

Poderá o Banco recusar uma ou tô- das as propostas apresentadas com que assista aos ofertantes direito a reclamação ou indenização sob qual- quer pretexto.

Informações e entrega de propostas, na Agência Central — Subgerência, Edifício-Sede do Banco do Brasil S. A., Setor Bancário Sul, Brasília, até o dia 20.1.68.

(N.º 114-B — 10.1.68 — NCr\$ 3.00)

PREÇO DÊSTE NÚMERO: NCr\$ 0,16